



Câmara Municipal de Jundiá

LEI COMPLEMENTAR

N.º 219

de 12 / 12 / 95

Processo n.º 22.157

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 389

Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

Ementa: Altera o Código Tributário, para reformular cálculo e ônus relativos a impostos e às taxas de licença; e altera a Lei Complementar 170/95, para reformular os ônus relativos à taxa de coleta de lixo.

Arquive-se

Almanfichi
Diretor



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

02
2215
[Signature]

| | | | | |
|---|----------------------------|--|--|---------------------------------|
| Matéria: <i>PLC 389</i> | Comissões | Prazos: | Comissão | Relator |
| À Consultoria Jurídica. <i>Albuquerque</i> Diretora Legislativa 06/12/96 | <i>CJR.</i> <i>CEFO</i> | projetos vetos orçamentos contas aprazados | 20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias | 7 dias - - - 3 dias |
| QUORUM: M.A. | | | | |

| | | |
|-----------------------------|--------------------------------------|--|
| À <u>CJR.</u> | Designo Relator o Vereador: _____ | <input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário |
| Diretora Legislativa / / | Presidente / / | Relator / / |

| | | |
|-----------------------------|--------------------------------------|--|
| A _____ | Designo Relator o Vereador: _____ | <input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário |
| Diretora Legislativa / / | Presidente / / | Relator / / |

| | | |
|-----------------------------|--------------------------------------|--|
| A _____ | Designo Relator o Vereador: _____ | <input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário |
| Diretora Legislativa / / | Presidente / / | Relator / / |

| | | |
|-----------------------------|--------------------------------------|--|
| A _____ | Designo Relator o Vereador: _____ | <input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário |
| Diretora Legislativa / / | Presidente / / | Relator / / |

| | | |
|-----------------------------|--------------------------------------|--|
| A _____ | Designo Relator o Vereador: _____ | <input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário |
| Diretora Legislativa / / | Presidente / / | Relator / / |

| | | |
|-----------------------------|--------------------------------------|--|
| A _____ | Designo Relator o Vereador: _____ | <input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário |
| Diretora Legislativa / / | Presidente / / | Relator / / |

MENSAGEM ADITIVA (FLS. 86/87)
À CONSULTORIA JURÍDICA.
Albuquerque



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

OF. GP. L. nº 861/96

Proc. nº 23.599-2/96

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

022157 DEZ 96 06 25 04

PROTÓCOLO GERAL

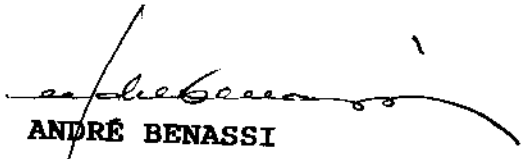
Jundiá, 06 de dezembro de 1.996.

Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei Complementar versando sobre alterações do Código Tributário e Legislação correlata.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

MD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a



84
Proc. 22157
@

PUBLICADO
em 17/12/96

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
À CJ E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:
CJR e CEFO
Presidente
10 / 12 / 96

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO APROVADO
Presidente
10/12/96

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 389

Artigo 1º - Os dispositivos a seguir elencados, do Código Tributário Municipal, instituídos pela Lei Complementar nº 14, de 26 de dezembro de 1990 e suas alterações, bem como as Tabelas de números 1 a 7, anexas ao mesmo, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 35 -

I - à correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação do coeficiente resultante da divisão do valor da UFIR do mês do pagamento, pelo da UFIR do mês do vencimento.

II - à multa de mora de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, até o limite de 20% (vinte por cento).

.....



05
22/5/1
W

"Artigo 45 -

§ 7º - A dedução a que se refere o parágrafo 4º deverá ser comprovada:

a) relativamente aos incisos I e II, através de documento fiscal que identifique a obra e o local da mesma;

b) relativamente ao inciso II, através, inclusive, da apresentação de guia de recolhimento a este Município, do imposto devido.

"Artigo 58 -

II - emitir , no momento da prestação do serviço, nota fiscal ou outro documento exigido pela Fazenda Municipal, com indicações precisas do mesmo, sem emendas ou rasuras que lhes possam prejudicar a clareza;

"Artigo 73 -

§ 2º - Nas infrações relativas à apresentação de declaração de dados, nas condições e nos prazos regulamentares, aplicar-se-á multa de R\$ 740,00 (setecentos e quarenta reais), nas seguintes hipóteses:

§ 3º - Nas infrações relativas à inscrição e às alterações cadastrais, aplicar-se-á multa de R\$ 740,00 (setecentos e quarenta reais), na falta de inscrição inicial no Cadastro Fiscal Mobiliário, de comunicação de alterações de dados cadastrais ou de encerramento de atividade, no prazo regulamentar.



06
22154
W

§ 4º - Nas infrações relativas a livros fiscais, aplicar-se-á multa de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), nas seguintes hipóteses:

.....

§ 5º - Nas infrações relativas a livros fiscais, aplicar-se-á multa de R\$ 740,00 (setecentos e quarenta reais), nas seguintes hipóteses:

.....

§ 6º -

I - de R\$ 1.480,00 (mil quatrocentos e oitenta reais), na hipótese de falta de livros fiscais ou sua utilização sem prévia autenticação da repartição competente;

.....

§ 7º - Nas infrações relativas a documentos fiscais, aplicar-se-á multa de R\$ 740,00 (setecentos e quarenta reais), nas seguintes hipóteses:

.....

§ 8º - Nas infrações relativas a documentos fiscais, aplicar-se-á multa de R\$ 740,00 (setecentos e quarenta reais), na hipótese de extravio ou inutilização destes, não comunicados à Fazenda Municipal no prazo legal.

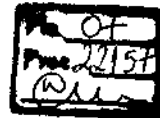
§ 9º - Nas infrações relativas a documentos fiscais, aplicar-se-á multa de R\$ 1.480,00 (mil quatrocentos e oitenta reais), nas seguintes hipóteses:

.....

§ 10 - Nas infrações relativas ao procedimento fiscal, aplicar-se-á multa de R\$ 1.480,00 (mil quatrocentos e oitenta reais), nas seguintes hipóteses:

.....

§ 11 - Às infrações para as quais não haja penalidade específica prevista nesta Lei



Complementar, aplicar-se-á multa de R\$ 740,00 (setecentos e quarenta reais).

.....

"Artigo 74 -

I - à correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação do coeficiente resultante da divisão do valor da UFIR do mês do pagamento, pelo da UFIR do mês do vencimento.

II - à multa de mora de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, até o limite de 20% (vinte por cento).

.....

Parágrafo único - A multa de que trata o inciso II será cobrada nos casos de recolhimentos efetuados antes do início do procedimento fiscal, ou quando houver denúncia espontânea no mesmo exercício; caso contrário aplicar-se-á o disposto no artigo 73, parágrafo 1º, inciso I.

"Artigo 93 -

I - à correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação do coeficiente resultante da divisão do valor da UFIR do mês do pagamento, pelo da UFIR do mês do vencimento.

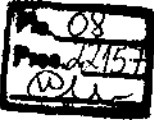
II - à multa de mora de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, até o limite de 20% (vinte por cento).

.....

"Artigo 123 -

§ 1º -

I - à multa de R\$ 148,00 (cento e quarenta e oito reais) até R\$ 740,00 (setecentos e



quarenta reais), de aplicação e graduação estabelecidas na forma regulamentar.

.....

§ 3º - Pelo descumprimento das exigências de que trata o artigo 141, fica o infrator sujeito à multa de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais).

.....

"Artigo 123 -

.....

§ 2º -

I - à correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação do coeficiente resultante da divisão do valor da UFIR do mês do pagamento, pelo da UFIR do mês do vencimento.

II - à multa de mora de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, até o limite de 20% (vinte por cento).

"Artigo 163 -

I - à correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação do coeficiente resultante da divisão do valor da UFIR do mês do pagamento, pelo da UFIR do mês do vencimento.

II - à multa de mora de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, até o limite de 20% (vinte por cento).

.....

"Artigo 193 -

.....

§ 4º - Iniciada a fiscalização, o agente fazendário terá o prazo máximo de noventa dias para concluí-la, salvo quando houver



09
2215
W

justo motivo de prorrogação , autorizado pela autoridade superior.

.....
"Artigo 223 - O contribuinte, o responsável e o infrator poderão impugnar qualquer exigência fiscal , independentemente de prévio depósito , dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do lançamento ou da intimação, mediante defesa escrita e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

.....
"Artigo 226 - Juntada a impugnação ao processo, ou formado este, se não houver, o mesmo será encaminhado ao setor competente, que apresentará réplica às razões da impugnação, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

.....
"Artigo 233 - Da decisão de primeira instância, caberá recurso voluntário na forma do artigo 211, inciso II, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação.

.....".
Artigo 2º - Ficam revogadas as disposições do inciso III do artigo 47 e o inciso I, do artigo 77, Código Tributário Municipal, instituídos pela Lei Complementar nº 14, de 26 de dezembro de 1990 e suas alterações.



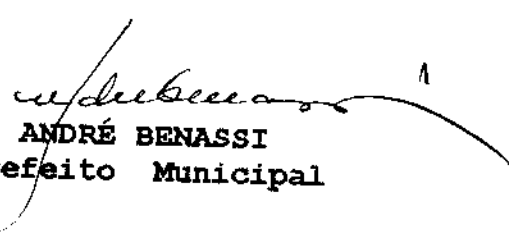
Artigo 3º - Os incisos I e II do artigo 9º da Lei Complementar nº 170, de 20 de novembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação :

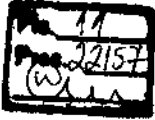
"Artigo 9º -

I - à correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação do coeficiente resultante da divisão do valor da UFIR do mês do pagamento, pelo da UFIR do mês do vencimento.

II - à multa de mora de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, até o limite de 20% (vinte por cento).

Artigo 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1997, revogadas as disposições em contrário.


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal



“TABELA Nº 1
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA
CÁLCULO

COLUNA I - Importâncias fixas, por semestre.

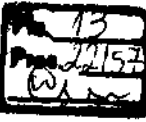
COLUNA II - Alíquotas sobre o preço do serviço.

| SERVIÇOS | COLUNA I R\$ | COLUNA II (%) |
|---|-----------------|------------------|
| Serviços de: | | |
| 01 - Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres | 74,00 | |
| 02 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres. | | |
| a) serviços médico-hospitalares e correlatos | | 2 |
| b) serviços médico-hospitalares decorrentes de convênio com pessoas jurídicas de Direito Público | | 1 |
| 3 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres | | 2 |
| 4 - Enfermeiros, obstetras, estéticos, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária) | | |
| a) obstetras | 74,00 | |
| b) demais | 37,00 | |
| 5 - Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios inclusive com empresas para assistência a empregados | | 1 |
| 6 - Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano | | 1 |
| 7 - Médicos Veterinários | 74,00 | |



| SERVIÇOS | COLUNA I R\$ | COLUNA II (%) |
|---|-----------------|------------------|
| 8 - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres | | 5 |
| 9 - Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres relativos a animais | 29,60 | 5 |
| 10 - Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres | 29,60 | 3 |
| 11 - Banhos, duchas, sauna, massagens, ginástica e congêneres | | 5 |
| 12 - Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo | | 3 |
| 13 - Limpeza e dragagem de portos, rios e canais | | 3 |
| 14 - Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins | 22,20 | 3 |
| 15 - Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres | | 5 |
| 16 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza, e de agentes físicos e biológicos | | 3 |
| 17 - Incineração de resíduos quaisquer | | 3 |
| 18 - Limpeza de chaminés | 22,20 | 3 |
| 19 - Saneamento ambiental e congêneres | | 3 |
| 20 - Assistência técnica | | 4 |
| 21 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa | 55,50 | 4 |
| 22 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa | | 4 |
| 23 - Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza | | 4 |
| 24 - Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres | 55,50 | |

mabb4



| SERVIÇOS | COLUNA I R\$ | COLUNA II (%) |
|---|-----------------|------------------|
| 25 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas | 37,00 | 3 |
| 26 - Traduções e interpretações | 29,60 | 3 |
| 27 - Avaliação de bens | 29,60 | 3 |
| 28 - Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres | 22,20 | 3 |
| 29 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza | 55,50 | 3 |
| 30 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia | | 3 |
| 31 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS) | 29,60 | 3 |
| 32 - Demolição | 29,60 | 3 |
| 33 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS) | 29,60 | 3 |
| 34 - Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação, e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural | | 3 |
| 35 - Florestamento e reflorestamento | | 3 |
| 36 - Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres | | 3 |
| 37 - Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS) | 29,60 | 5 |
| 38 - Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias | 29,60 | 3 |
| 39 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza | 55,50 | 2 |

mabb4



| SERVIÇOS | COLUNA I R\$ | COLUNA II (%) |
|--|-----------------|------------------|
| 40 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres | | 3 |
| 41 - Organização de festas e recepções: "buffet" (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao ICMS) | | 5 |
| 42 - Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio | | 5 |
| 43 - Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central) | | 5 |
| 44 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada | 37,00 | 5 |
| 45 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central) | 37,00 | 5 |
| 46 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária | 37,00 | 5 |
| 47 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia ("franchising") e de faturação ("factoring") (excetua-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central) | 37,00 | 5 |
| 48 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres | 37,00 | 5 |
| 49 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47 | 55,50 | 5 |
| 50 - Despachantes | 37,00 | 3 |
| 51 - Agentes da propriedade industrial | 37,00 | |
| 52 - Agentes da propriedade artística ou literária | 37,00 | 3 |
| 53 - Leilão | 37,00 | |
| 54 - Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro | | 5 |

mabb4

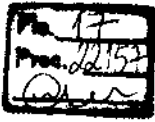


| SERVIÇOS | COLUNA I R\$ | COLUNA II (%) |
|--|-----------------|------------------|
| 55 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central) | | 5 |
| 56 - Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres | | 4 |
| 57 - Vigilância ou segurança de pessoas e bens | | 2 |
| 58 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município | 29,60 | 3 |
| 59 - Diversões públicas: | | |
| a) cinemas, "taxi-dancings", parques de diversões e congêneres | | 5 |
| b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos | | 5 |
| c) exposições, com cobrança de ingresso | | 5 |
| d) bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio | | 5 |
| e) jogos eletrônicos | | 5 |
| f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos a transmissão pelo rádio ou pela televisão | | 5 |
| g) execução de música, individualmente ou por conjuntos | 29,60 | 5 |
| 60 - Distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios | 22,20 | 5 |
| 61 - Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão) | | 5 |
| 62 - Gravação e distribuição de filmes e "video-tapes" | 37,00 | 4 |
| 63 - Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora | 37,00 | 4 |

mabb4



| SERVIÇOS | COLUNA I R\$ | COLUNA II (%) |
|--|-----------------|------------------|
| 64 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem | 37,00 | 4 |
| 65 - Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres | 37,00 | 4 |
| 66 - Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço | 29,60 | 4 |
| 67 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS) | | 5 |
| 68 - Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de quaisquer objetos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS) | 29,60 | 5 |
| 69 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS) | | 5 |
| 70 - Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final | 29,60 | 3 |
| 71 - Recodicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados a industrialização ou comercialização | | 4 |
| 72 - Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado | 22,20 | 3 |
| 73 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido | 37,00 | 4 |
| 74 - Montagem industrial, prestado ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido | | 4 |
| 75 - Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos | | 5 |
| 76 - Composição gráfica, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia | | 4 |



| SERVIÇOS | COLUNA I R\$ | COLUNA II (%) |
|---|-----------------|------------------|
| 77 - Colocação de molduras e afins, gravação, encadernação e douração de livros, revistas e congêneres | 29,60 | 3 |
| 78 - Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil | | 4 |
| 79 - Funerais | | 3 |
| 80 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento | 29,60 | 3 |
| 81 - Tinturaria e lavadeira | 29,60 | 3 |
| 82 - Taxidermia | 22,20 | 3 |
| 83 - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados | | 2 |
| 84 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação) | 37,00 | 4 |
| 85 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão) | 37,00 | 4 |
| 86 - Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadorias fora do cais | | 3 |
| 87 - Advogados | 74,00 | |
| 88 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos | 74,00 | |
| 89 - Dentistas | 74,00 | |
| 90 - Economistas | 74,00 | |
| 91 - Psicólogos | 37,00 | |
| 92 - Assistentes Sociais | 37,00 | |
| 93 - Relações Públicas | 37,00 | 3 |

mabb4



| SERVIÇOS | | COLUNA I R\$ | COLUNA II (%) |
|--|--|-----------------|------------------|
| 94 - Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protesto de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central) | | 22,20 | 5 |
| 95 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento e de extrato de conta; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento necessários à prestação dos serviços) | | | 5 |
| 96 - Transporte de natureza estritamente Municipal: | | | |
| a) passageiros | | 29,60 | 3 |
| b) cargas | | 29,60 | 5 |
| 97 - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária fica sujeito ao imposto sobre serviços) | | | 5 |
| 98 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza | | 55,50 | 3 |
| 99 - Fornecimento de trabalho, qualificado ou não, não especificado nos itens anteriores | | 37,00 | 5 |

mabb4

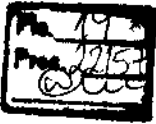


TABELA Nº 2

TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO

CÁLCULO:

Importâncias fixas, por estabelecimento ou local de atividade, devidas em Reais.

| ATIVIDADES | | R\$ |
|--|--|--------|
| 1 - Instituições financeiras, de crédito, de câmbio, de seguro, de capitalização e similares | | 296,00 |
| 2 - Estabelecimentos de produção agropecuária | | 148,00 |
| 3 - Atividades de extração mineral por 5.000 m ² ou fração de área explorada | | 296,00 |
| 4 - Demais estabelecimentos ou atividades, inclusive depósitos fechados: | | |
| PELA ÁREA UTILIZADA | | |
| Até 50 m ² | | 18,50 |
| mais de 50 m ² até 100 m ² | | 37,00 |
| mais de 100 m ² até 300 m ² | | 55,50 |
| mais de 300 m ² até 500 m ² | | 74,00 |
| mais de 500 m ² - por metro quadrado | | 0,20" |

mabb4



TABELA Nº 3

TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO

CÁLCULO:

Importâncias fixas, por estabelecimento ou local de atividade em Reais.

| ATIVIDADES | R\$ |
|--|--------|
| 1 - Instituições financeiras, de crédito, de câmbio, de seguro, de capitalização e similares | 148,00 |
| 2 - Estabelecimentos de produção agropecuária | 74,00 |
| 3 - Atividades de extração mineral por 5.000 m ² ou fração de área explorada | 148,00 |
| 4 - Demais estabelecimento ou atividades, inclusive depósitos fechados: | |
| Até 50 m ² | 9,25 |
| mais de 50 m ² até 100 m ² | 18,50 |
| mais de 100 m ² até 300 m ² | 27,75 |
| mais de 300 m ² até 500 m ² | 37,00 |
| mais de 500 m ² - por metro quadrado | 0,10" |



"TABELA Nº 4

TAXA DE LICENÇA PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADE

DE COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

| FEIRANTES | | R\$ por metro linear |
|---|--|-------------------------|
| 1 - Produtos alimentícios, naturais ou industrializados | | - 2,50 |
| 2 - Outros produtos | | 2,60 |
| 3 - Atividades em geral | | 2,60 |
| Cálculo anual: Valor da taxa, multiplicado pela média da metragem linear utilizada, pelo número da frequência mensal. | | |
| COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE | | R\$ por semestre |
| 1 - Produtos alimentícios, naturais ou industrializados | | 100,00 |
| 2 - Outros produtos | | 200,00 |
| 3 - Atividades em geral | | 200,00 |

mabb4



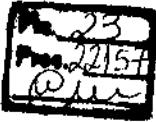
TABELA Nº 5

TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

CÁLCULO:

Importâncias em Reais.

| ESPECIE DA OBRA | UNIDADE | R\$ |
|---|---------------------------------|------|
| 1 - Exame de projeto de construções em geral, inclusive modificação em projeto já aprovado e com alvará ainda em vigor: | | |
| 1.1 - Obra nova, reconstrução ou regularização de edifícios de uso residencial para habitação unifamiliar, inclusive edículas, abrigos e construções complementares | m ² /área construída | 0,14 |
| 1.2 - Aumento ou reforma das obras citadas no item 1.1 | m ² /área abrangida | 0,17 |
| 1.3 - Obra nova de edifícios de uso residencial para habitação multifamiliar; para outros usos e para uso misto, inclusive edículas, abrigos e construções complementares.. | m ² /área construída | 0,22 |
| 1.4 - Aumento ou reforma das obras citadas no item 1.3 | m ² /área abrangida | 0,25 |
| 1.5 - Demolição total ou parcial de edificações | m ² /área construída | 0,05 |
| 2 - Exame de projeto de urbanização inclusive modificação em projeto já aprovado e com alvará ainda em vigor: | | |
| 2.1 - Arruamento e loteamento | m ² /área total | 0,02 |



| ESPÉCIE DA OBRA | UNIDADE | R\$ |
|---|----------------------------------|--------|
| 2.2 - Desmembramento: | | |
| 2.2.1 - até 5.000 m ² de área desmembrada | | 83,25 |
| 2.2.2 - de mais de 5.000 m ² até 10.000 m ² de área desmembrada. | | 138,75 |
| 2.2.3 - acréscimo por área que exceder 10.000 m ² de área desmembrada | m ² /área desmembrada | 0,01 |
| 2.2.4 - acréscimo por número de lotes ou partes, exceto para áreas até 10.000 m ² | | 27,75 |
| 2.3 - Anexação: | | |
| 2.3.1 - até 5.000 m ² de área anexada | | 83,25 |
| 2.3.2 - de mais de 5.000 m ² até 10.000 m ² de área anexada | | 138,75 |
| 2.3.3 - acréscimo por área que exceder de 10.000 m ² | m ² /área anexada | 0,03 |
| 3. - Diversos: | | |
| 3.1 - Alinhamento | metro linear | 1,11 |
| 3.2 - Nivelamento | metro linear | 2,22 |
| 3.3 - Instalação ou equipamento: | | |
| 3.3.1 - Tapumes; andaimes; plataformas de segurança - por semestre | metro linear | 3,33 |
| 3.3.2 - Serviços não especificados | | 8,32 |
| 4 - Serviços para construção em geral: | | |
| 4.1 - Pré-análise - por metro quadrado de área construída, descontável das taxas relativas a aprovação final, desde que a essência do projeto permaneça | m ² /área | 0,11 |

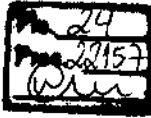


TABELA Nº 6

TAXA DE LICENÇA DE PUBLICIDADE

CÁLCULO:

COLUNA I - Importâncias fixas, por ano.

COLUNA II - Importâncias fixas, por cento ou fração, em Reais.

| MEIOS DE PUBLICIDADE | R\$ COLUNA I | R\$ COLUNA II |
|---|-----------------|------------------|
| 1 - Painéis e "outdoors": | | |
| a) não luminosos (acima de 2 m ²) | 148,00 | |
| b) luminosos, tipo "back light" | 296,00 | |
| 2 - Placas (até 2m ²) | 37,00 | |
| 3 - Letreiros em muros e fachadas com mais de 1 m ² | 14,80 | |
| 4 - Cartazes, para afixação | | 7,40 |
| 5 - Programas, para afixação | | 3,70 |
| 6 - Anúncios escritos (volantes entregues em mãos ou a domicílio) | | 1,48 |



TABELA Nº 7

TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

DE ESTABELECIMENTOS

CÁLCULO:

Importâncias em Reais.

| ESTABELECIMENTOS | RS |
|--|--------|
| 1 - Vistoria para expedição de licenciamento sanitário para estabelecimentos classificados por decreto municipal em: | |
| 1a. categoria | 318,20 |
| 2a. categoria | 127,28 |
| 3a. categoria | 62,90 |
| 4a. categoria | 24,42 |
| 5a. categoria | 11,84 |
| 2 - Vistoria sanitária de veículos automotores para transporte de alimentos | 11,84 |
| 3 - Vistoria sanitária em salão de cabeleireiros e similares | 11,84 |



J U S T I F I C A T I V A

Senhor Presidente;
Senhores Vereadores:

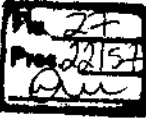
O Administrador Público no desempenho de seu efetivo papel perante a coletividade, tem sempre que estar atento às modificações conjunturais implementadas na sociedade, dimensionando de forma precisa os reflexos delas decorrentes.

Diante de uma economia como a que se apresenta atualmente no País e na esteira das medidas efetivadas pelo Governo Federal, buscamos através da presente propositura, autorização para introdução de alterações na legislação tributária, em especial nos capítulos relativos à atualização dos créditos tributários e seus respectivos acréscimos legais, na hipótese de atraso no adimplimento da obrigação tributária, no que tange à multa monetária.

Pretende-se inicialmente a mudança do critério de cálculo da correção monetária aplicável aos créditos tributários, elegendo-se a aplicação do coeficiente resultante da divisão do valor da UFIR do mês do pagamento pelo do mês do vencimento. Tal critério difere do eleito pelo Governo Federal, consubstanciado em projeto



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



lei que está sendo submetido à apreciação do Congresso Nacional, o qual adota para atualização monetária do valor do tributo, a variação de juros equivalentes a taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais.

Por uma questão de cautela, deixamos de acompanhar tal posicionamento, tendo em vista que a taxa de juros do Sistema de Liquidação e Custódia - SELIC, ultrapassa o limite estabelecido no § 3º do artigo 192 da Constituição Federal, a exemplo do ocorrido em 1.991, com a TR, por ser critério oneroso, a atualização com base na variação da aludida taxa, poderá vir a ser objeto de questionamento judicial, o que indubitavelmente comprometerá a receita.

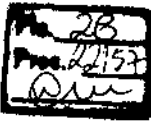
O projeto contempla ainda, a extinção do mecanismo de aplicação de multa de mora progressiva, cujos percentuais variam entre 10%, 20% e 30%, dependendo do mês em que é efetuado pagamento do tributo.

Com a aprovação da presente proposta, pretende-se estipular uma multa com percentual da ordem de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, cujo limite atingirá o máximo de 20%.

Sensibilizados com as medidas implementadas tanto pelo Governo Federal como pela iniciativa privada, na redução dos percentuais cobrados a título de multa



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



moratória, objetivamos com tal alteração penalizar com menor intensidade os contribuintes inadimplentes, evitando-se desta forma que os débitos se avolumem significativamente, comprometendo sobremaneira sua efetiva quitação.

A experiência prática, acumulada no dia a dia, determinou a inserção de algumas alterações, consideradas relevantes, nas disposições do Código Tributário Municipal, que regulam o imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISSQN, com vistas a imprimir-se maior eficiência e celeridade aos trabalhos desenvolvidos pela Fiscalização Tributária.

As inclusões que se pretende levar a efeito, em especial nos artigos 45, 58 e 74, visam respectivamente, o aprimoramento do mecanismo de aferição das deduções do ISS, incidente na prestação de serviço na área de construção civil; autoriza a desconsideração de documentos fiscais que contenham rasuras ou emendas e ainda restringe aos débitos constituídos no exercício, a utilização da prerrogativa de quitação do imposto com redução no percentual correspondente à multa punitiva, nos casos em que ocorre a auto-denúncia por parte do contribuinte.

Aborda-se nesta propositura também, a revogação do inciso III, do artigo 47, eis que exclusão no



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ



preço dos serviços prestados pelas empresas de recrutamento, agenciamento e colocação ou fornecimento de mão-de-obra temporária, dos valores pertinentes à folha de pagamento e aos encargos sociais e trabalhistas, na prática têm se mostrado de difícil comprovação por parte das empresas.

Ademais, há ainda que se considerar que a excepcionalidade que se pretendeu dispensar para o caso, conflita com os ditames contidos no Decreto-Lei nº 406/68.

A presente proposta contempla ainda a revogação do inciso I, do artigo 77, que concede isenção do ISS, aos serviços contratados pelo Município, suas autarquias e fundações na área da construção civil, compreendidos nos itens 31, 32 e 33 do rol de serviços constantes na Tabela nº 1. Tal medida justifica-se, eis que, o ingresso do tributo na receita própria do Município, certamente redundará na elevação do repasse e via de consequência permitirá o aumento na contratação de obra, e por consequência uma oferta maior de empregos, tendo em vista que os referidos valores serão computados para efeito de rateio da cota-parte do ICMS, que atualmente representa 50% (cinquenta por cento) da Receita Municipal.

No que tange ao procedimento fiscal, pretende-se reduzir de 180 (cento e oitenta) para 90 (noventa) dias o prazo para sua conclusão que deverá ser observado pelos Agentes Fazendários.




PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

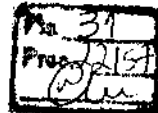
30
2157
an

Sob a ótica do contribuinte busca-se autorização para implementação de medida extremamente benéfica, consiste na ampliação de 20 (vinte) para 30(trinta) dias dos prazos concedidos ao sujeito passivo atuado, para impugnação e interposição de recurso, elevando-se ainda de 10 (dez) para 15(quinze) dias o prazo para réplica.

Por fim, pretende-se ainda promover ajuste nos valores das tributações fixas constantes das tabelas anexas ao Código Tributário Municipal - Lei Complementar no 14, de 16 de dezembro de 1996, tendo em vista que com a extinção da Unidade Fiscal do Município, em 1º de janeiro de 1996, tais valores se mantiveram inalterados, ficando dessa forma, defasados.

Certos de que os Nobres Vereadores compreenderão o alcance da medida ora proposta, que certamente redundará em benefícios tanto para o fisco Municipal, como para os contribuintes permanecemos convictos de que não faltarão com seu valioso apoio para aprovação da presente propositura.


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal



Artigo 34 - Aos responsáveis pelas edificações em condomínios, a que se refere o artigo 20, que não cumprirem o disposto naquele artigo, será imposta multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor anual do imposto, que será devida por um ou mais exercícios, até que seja feita a entrega do documento e das informações exigidas.

Artigo 35 - A falta de pagamento do imposto nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento sujeitará o contribuinte:

I - à correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal para a atualização do valor de seus créditos tributários;

II - à multa de mora de 10% (dez por cento), calculada sobre o valor do débito atualizado monetariamente;

III - à cobrança de juros moratórios, à razão de 12% (doze por cento) ao ano, contados por mês ou fração, incidentes sobre o valor do débito atualizado monetariamente.

Artigo 36 - A inscrição do crédito da Fazenda Municipal far-se-á com observância das normas gerais pertinentes.

SEÇÃO VII

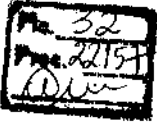
DA ISENÇÃO

Artigo 37 - São isentos do pagamento do imposto os imóveis pertencentes a:

I - quem os tenha cedido, gratuitamente, em sua totalidade, para uso exclusivo da União, dos Estados, dos Municípios ou de suas autarquias e fundações;

II - pessoas portadoras de Hanseníase, sob condição de ser a única propriedade do contribuinte no Município, utilizada para sua residência, salvo se estiver internada para tratamento de saúde;

III - ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, que tenham participado, efetivamente, em operações bélicas da Força Expedicionária Brasileira, da Marinha, da Força Aérea Brasileira, da Marinha Mercante ou da Força do Exército, conforme discipli-



Artigo 43 - Entende-se por estabelecimento o prestador, o local onde sejam planejados, organizados, contratados, administrados, fiscalizados ou executados serviços, total ou parcialmente, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevante para sua caracterização a denominação que lhe seja dada.

Parágrafo Único - Indica a existência de estabelecimento, a configuração de um dos seguintes elementos:

- I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;
- II - inscrição no órgão previdenciário;
- III - indicação, como domicílio fiscal, para efeito de outros tributos;
- IV - ânimo de permanecer no local, para exploração econômica da atividade, exteriorizado através de:
 - a) indicação de endereço, em impressos, formulários ou correspondência;
 - b) locação de imóvel;
 - c) publicidade;
 - d) utilização de energia elétrica ou água, pelo prestador do serviço ou seu representante.

Artigo 44 - A incidência do imposto independe:

- I - da existência de estabelecimento fixo;
- II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à prestação de serviço;
- III - do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação de serviços.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALIQUOTA [ver LC 83/93]

Artigo 45 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, ao qual se aplicam as alíquotas específicas, constantes da coluna "II" da Tabela número 1, anexa a esta Lei, excluídos os



casos em que o imposto é calculado como dispõem os parágrafos seguintes.

Parágrafo 1o. - Na prestação dos serviços, sob a forma de trabalho exclusivamente pessoal do próprio contribuinte, o imposto será pago semestralmente, calculado mediante a aplicação das importâncias fixas indicadas na coluna I da tabela número 1, anexa a esta lei complementar, sobre o valor da Unidade Fiscal do Município (UFM).

Parágrafo 2o. - Quando os serviços a que se referem os Itens 1, 4, 7, 24, 51, 87, 88, 89, 90 e 91 da Lista de Serviços, forem prestados por sociedades, essas ficarão sujeitas ao imposto que será pago semestralmente, na forma do parágrafo 1o. deste artigo, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

Parágrafo 3o. - Nos casos dos Itens 37, 41, 67, 68 e 69 da Lista de Serviços, o imposto será calculado excluindo-se a parcela que tenha servido de base de cálculo para o imposto sobre circulação de mercadorias e serviços.

Parágrafo 4o. - Na prestação dos serviços a que se referem os Itens 31 e 33 da Lista de Serviços, o imposto será calculado sobre o preço, deduzido das parcelas correspondentes: (vide LC 118/94)

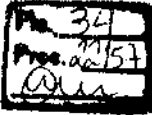
I - ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços, quando produzidos fora do local da prestação dos serviços; (vide LC 118/94) LC 125/94

II - ao valor das sub-empregadas já atingidas pelo imposto; (vide LC 118/94)

III - ao valor das mercadorias, produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços.

Parágrafo 5o. - Na prestação dos serviços a que se refere o Item 97 da Lista de Serviços, o imposto será calculado sobre o preço, deduzida a parcela correspondente à alimentação, quando não incluída no preço da diária ou da mensalidade desse que submetida à tributação pelo ICMS.

Parágrafo 6o. - Na prestação dos serviços a que se referem os Itens 67, 68 e 69 da Lista de Serviços, o imposto será calculado sobre o preço, deduzidas as parcelas correspondentes as peças e partes de máquinas e aparelhos fornecidos pelo prestador do serviço.



Artigo 46 - Entende-se por preço do serviço, a receita bruta dele proveniente, sem quaisquer deduções, exceto as previstas em lei, ainda que a título de sub-empitada de serviço, frete, despesas ou imposto.

Parágrafo 1o. - Constituem parte integrante e indissociável do preço do serviço:

I - os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;

II - os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado;

III - os valores despendidos, direta ou indiretamente, em favor de outros prestadores de serviços, a título de participação, co-participação ou demais formas da espécie.

Parágrafo 2o. - Não integram o preço do serviço, os valores relativos a descontos ou abatimentos concedidos independentemente de condição.

Artigo 47 - O preço do serviço será determinado:

I - em relação às agências de turismo, passeios, excursões e congêneres, pelo valor do preço total exigido de terceiros, no caso de venda de passeios ou excursões;

II - em relação a hospitais, clínicas, sanatórios, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres, pelo valor total do serviço prestado, inclusive receitas cobradas a título de medicamentos e refeições.

III - (vide LC 118/94)

Artigo 48 - Entende-se por serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o simples fornecimento de seu trabalho, desde que:

I - não esteja o trabalho subordinado, direta ou indiretamente, à intervenção de terceiros;

II - sua receita não seja fruto exclusivo da aplicação de capital.

Artigo 49 - Entende-se por sociedade de profissionais, as que prestem, exclusivamente, os serviços previstos nos itens 1, 4, 7, 24, 51, 87, 88, 89, 90 e 91 do artigo 39, cujos sócios sejam



Artigo 57 - A Fazenda Municipal poderá instituir Cadastro Especial Mobiliário, nele enquadrando contribuintes cujo volume de operações de serviços, em termos financeiros, justifique, pela respectiva geração de receita tributária, medidas especiais de controle e fiscalização, a que ficarão sujeitos.

Artigo 58 - O contribuinte do imposto, em relação a cada um de seus estabelecimentos ou locais de atividade, fica obrigado a:

I - manter, em uso, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que isentos ou não tributáveis;

II - emitir notas fiscais de serviços, ou outro documento exigido pela Fazenda Municipal, no momento da prestação do serviço;

III - comunicar, à Fazenda Municipal, o extravio, a perda ou a inutilização de livros e documentos fiscais, no prazo de trinta (30) dias, da ocorrência do fato.

Artigo 59 - Compete à Fazenda Municipal estabelecer normas relativas:

I - à obrigatoriedade ou dispensa de livros e documentos fiscais;

II - à emissão de notas fiscais;

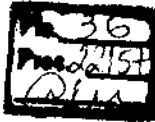
III - ao conteúdo e forma de utilização de livros e documentos fiscais;

IV - à impressão de livros e documentos fiscais.

Artigo 60 - O Poder Executivo determinará os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem utilizados pelo contribuinte, devendo a escrituração fiscal ser mantida em cada um de seus estabelecimentos, ou, na falta destes, em seu domicílio.

Parágrafo 1o. - Os livros e documentos fiscais deverão ser devidamente formalizados, nas condições e nos prazos regulamentares.

Parágrafo 2o. - A impressão de notas fiscais e outros documentos, relativos ao imposto, só poderá ser efetuada mediante prévia autorização da Fazenda Municipal.



31=

~~Parágrafo único~~ - Nos casos de diversões públicas previstos no Item 59, do artigo 39, se o prestador do serviço não tiver estabelecimento fixo e permanente no Município, o imposto será recolhido, diariamente, no primeiro dia útil seguinte à realização do evento gerador do tributo. (vide LC 118/94)

52: (vide LC 118/94)

53: (vide LC 118/94)

Artigo 70 - Nos casos dos parágrafos 1o. e 2o. do artigo 45, o imposto será recolhido pelo contribuinte, semestralmente, aos cofres da Prefeitura Municipal, na forma e nos prazos regulamentares.

Artigo 71 - As diferenças de imposto, apuradas em levantamento fiscal, constarão de auto de infração e serão recolhidas dentro do prazo de vinte (20) dias contínuos, contados da data do recebimento da respectiva notificação, sem prejuízo das penalidades cabíveis. (vide LC 118/94)

Artigo 72 - Sempre que o volume ou a modalidade do serviço aconselhar tratamento fiscal diferente, ou a pedido do contribuinte, a Fazenda Municipal poderá exigir ou autorizar o recolhimento do imposto por regime especial.

SEÇÃO VI

DAS PENALIDADES

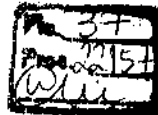
Artigo 73 - O descumprimento das obrigações principal e acessória relativas ao imposto, nos casos em que comporte, por esta lei, a lavratura de auto de infração e imposição de multa, fica sujeito às seguintes penalidades:

Parágrafo 1o. - Nas infrações relativas ao recolhimento do imposto, inclusive na hipótese de que trata o inciso II do parágrafo 5o. do artigo 77, aplicar-se-ão as seguintes multas:

I - falta de recolhimento, ou recolhimento de importância menor do que a efetivamente devida - multa de valor igual a 50% (cinquenta por cento) do imposto corrigido monetariamente;

II - falta de retenção do imposto devido - multa de valor igual a 100% (cem por cento) do imposto; (vide LC 118/94)

III - falta de recolhimento do imposto retido na



fonte - multa de valor igual a 200% (duzentos por cento) do imposto.
(vide LC 118/94)

Parágrafo 2o. - Nas infrações relativas à apresentação de declaração de dados, nas condições e nos prazos regulamentares, aplicar-se-á multa de valor igual a dez (10) UFM, nas seguintes hipóteses:

- I - falta de apresentação de quaisquer declarações de dados;
- II - apresentação de dados inexatos;
- III - omissão de elementos indispensáveis à apuração do imposto.

Parágrafo 3o. - Nas infrações relativas à inscrição e às alterações cadastrais, aplicar-se-á multa de valor igual a dez (10) UFM, na falta de inscrição inicial no Cadastro Fiscal Mobiliário, de comunicação de alterações de dados cadastrais ou de encerramento de atividade, no prazo regulamentar.

Parágrafo 4o. - Nas infrações relativas a livros fiscais, aplicar-se-á multa de valor igual a dez (10) UFM, nas seguintes hipóteses: (vide LC 118/94)

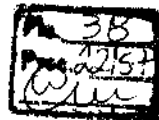
- I - retirada, do estabelecimento ou do domicílio do prestador do serviço, de livros fiscais, exceto quanto aos casos autorizados;
- II - apresentação de dados incorretos na escrituração fiscal;
- III - utilização de livros fiscais em desacordo com os modelos aprovados pela Fazenda Municipal, para a respectiva atividade.

Parágrafo 5o. - Nas infrações relativas a livros fiscais, aplicar-se-á multa de valor igual a dez (10) UFM, nas seguintes hipóteses:

- I - extravio ou inutilização de livros fiscais não comunicados à Fazenda Municipal no prazo legal;
- II - falta de escrituração dos livros fiscais exibidos ou escrituração incompleta.

Parágrafo 6o. - Nas infrações relativas a livros fiscais, aplicar-se-ão às seguintes multas:

- I - de valor igual a vinte (20) UFM, na hipótese de falta de livros fiscais ou sua utilização sem prévia autenticação da repartição competente;
- II - de valor igual a 100% (cem por cento) do imposto, na hipótese de adulteração de livros fiscais; (vide LC 118/94)



Parágrafo 7o. - Nas infrações relativas a documentos fiscais, aplicar-se-á multa de valor igual a dez (10) UFM, nas seguintes hipóteses:

- I - apresentação de dados incorretos;
- II - retirada, do estabelecimento ou do domicílio do prestador do serviço, de documentos fiscais, exceto quanto aos casos autorizados;
- III - utilização de documentos fiscais em desacordo com os modelos aprovados pela Fazenda Municipal, para a respectiva atividade.

Parágrafo 8o. - Nas infrações relativas a documentos fiscais, aplicar-se-á multa de valor igual a dez (10) UFM, na hipótese de extravio ou inutilização destes, não comunicados à Fazenda Municipal no prazo legal.

Parágrafo 9o. - Nas infrações relativas a documentos fiscais, aplicar-se-á multa de valor igual a vinte (20) UFM, nas seguintes hipóteses:

- I - falta de emissão de nota fiscal ou de outros documentos exigidos pela Fazenda Municipal;
- II - emissão de nota fiscal de serviços não tributados, ou isentos, em operação tributável;
- III - emissão de documentos fiscais em desacordo com o valor real do serviço;
- IV - adulteração de documentos fiscais;
- V - impressão, para uso próprio ou para terceiros, de documentos fiscais sem prévia autorização da Fazenda Municipal;
- VI - utilização de documentos fiscais impressos sem autorização da Fazenda Municipal.

Parágrafo 10. - Nas infrações relativas ao procedimento fiscal, aplicar-se-á multa de valor igual a vinte (20) UFM, nas seguintes hipóteses:

- I - recusa de exibição de livros ou documentos fiscais;
- II - sonegação de documentos para apuração do preço do serviço ou da fixação da estimativa;
- III - embaraço à ação fiscal.

Parágrafo 11. - As infrações para as quais não há a



39
22153

penalidade específica prevista nesta lei, aplicar-se-á multa de valor igual a dez (10) UFM.

Parágrafo 12. - As multas aplicadas com base no valor do imposto estão sujeitas ao mesmo critério de atualização monetária deste.

Parágrafo 13. - As multas aplicadas com base no valor da UFM serão atualizadas monetariamente desde a data de sua imposição até o respectivo pagamento.

Artigo 74 - A falta de pagamento do imposto no prazo fixado no artigo 69 e seu parágrafo único, ou, quando for o caso, nos prazos fixados no artigo 70, sujeitará o contribuinte:

I - à correção monetária do débito, calculado mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal, para a atualização do valor dos créditos tributários;

II - à multa de mora de 20% (vinte por cento), calculada sobre o valor do débito atualizado monetariamente;

III - à cobrança de juros moratórios, à razão de 12% (doze por cento) ao ano, contados por mês ou fração, incidentes sobre o valor do débito atualizado monetariamente.

Parágrafo único - A multa de que trata o inciso II será cobrada nos casos de recolhimentos efetuados antes do início do procedimento fiscal, caso contrário aplica-se o disposto no artigo 73, parágrafo 1o., inciso I.

Artigo 75 - A inscrição do crédito da Fazenda Municipal far-se-á com observância das normas gerais pertinentes.

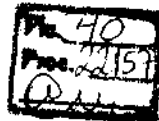
SEÇÃO VII

DA RESPONSABILIDADE

Artigo 76 - São solidariamente responsáveis:

I - conjuntamente com o contribuinte e o empreiteiro da obra, o proprietário do bem imóvel quanto aos serviços previstos nos itens 31, 32 e 33 do artigo 39, prestados sem a documentação fiscal correspondente e sem a prova de pagamento do imposto; (vide LC 118/94)

II - o proprietário do estabelecimento em que



estiverem instalados os equipamentos e o dono destes últimos, quanto aos serviços de diversões públicas;

III - aquele que deixar de efetuar a retenção na fonte, nas hipóteses fixadas no artigo 41.

SEÇÃO VIII

DA ISENÇÃO

Artigo 77 - São isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - os serviços de execução, por administração, empreitada e sub-empreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil, e os respectivos serviços de engenharia consultiva, quando contratados com o Município, suas autarquias e fundações; (vide LC 118/94)

II - o ensino de primeiro e segundo graus e superior, desde que colocados, no exercício, à disposição da Prefeitura Municipal, para distribuição, bolsas de estudo correspondentes a 3% (três por cento) da quantidade, em cada curso, das matrículas regularmente realizadas; (ver LC 89/93)

III - as casas de caridade, sociedades de socorros mútuos ou estabelecimentos de fins humanitários e assistenciais, sem fins lucrativos;

IV - as associações culturais, recreativas e desportivas;

V - os jornais ou periódicos destinados à publicação de noticiário e informação de caráter geral e de interesse da coletividade e as estações radioemissoras e de televisão, exceto os serviços referidos nos itens 62, 63, 64 e 78, da Lista de Serviços;

VI - as diversões públicas:

a) quando a totalidade da renda auferida se destine a fins assistenciais ou beneficentes;

b) consistentes em jogos e exhibições competitivas, realizadas entre associações, sem fins lucrativos;

c) consistentes em espetáculos teatrais e circenses.



41
2715
10/11

SEÇÃO VI

DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Artigo 90 - O contribuinte é obrigado a apresentar à repartição competente da Prefeitura, quando solicitado, os documentos e informações necessárias à verificação do imposto.

Artigo 91 - Os tabeliães e escrivães não poderão lavrar instrumentos, escrituras ou termos judiciais sem que o imposto devido tenha sido pago.

Artigo 92 - Os tabeliães e escrivães transcreverão a guia de recolhimento do imposto nos instrumentos, escrituras ou termos judiciais que lavrarem, obedecida a legislação estadual pertinente.

SEÇÃO VII

DAS PENALIDADES

Artigo 93 - As importâncias do imposto não pagas nos prazos estabelecidos sujeitará o contribuinte:

I - à correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal para atualização do valor de seus créditos tributários;

II - à multa de mora de 10% (dez por cento), calculada sobre o valor do débito atualizado monetariamente;

III - à cobrança de juros moratórios, à razão de 12% (doze por cento) ao ano, contados por mês ou fração, incidentes sobre o valor do débito atualizado monetariamente.

Artigo 94 - A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte à multa de 400% (quatrocentos por cento) sobre o valor do imposto sonegado, sem prejuízo das cominações de natureza penal.



42
2197
P.M.

Artigo 119 - O cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia administrativa será procedido com base nas tabelas anexas a esta lei, para cada espécie tributária, levando em conta os períodos, critérios e alíquotas nelas indicadas.

SEÇÃO III

DA INSCRIÇÃO

Artigo 120 - Ao requerer a licença, o contribuinte fornecerá à Prefeitura os elementos e informações necessários à sua inscrição no Cadastro Fiscal.

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO

Artigo 121 - As taxas de licença podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível. Nos dos avisos-recibos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

SEÇÃO V

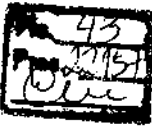
DA ARRECADAÇÃO

Artigo 122 - O pagamento das taxas de licença será feito na forma e nos prazos regulamentares.

SEÇÃO VI

DAS PENALIDADES

Artigo 123 - Quem exercer atividades ou praticar atos sujeitos ao poder de polícia do Município dependentes de prévia licença, sem a autorização ou aprovação da Prefeitura, de que trata o artigo 115, parágrafo 2o. e o pagamento das taxas



incidentes, ficará sujeito às seguintes penalidades:

Parágrafo 1o. - Pelo descumprimento das exigências de que tratam os artigos 124, 127 e 131 fica o infrator sujeito:

I - à multa de valor igual a duas (2) UFM, até dez (10) UFM, de aplicação e graduação estabelecidas na forma regulamentar;

II - à interdição do exercício de atividades, se for dada continuidade destas após a aplicação da multa de que trata o item anterior.

Parágrafo 2o. - Pelo descumprimento das exigências de que tratam os artigos 137, 141 e 146, fica o infrator sujeito:

I - à correção monetária do débito, calculada mediante aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal para a atualização do valor dos créditos tributários;

II - à multa de mora de 20% (vinte por cento), calculada sobre o valor do débito atualizado monetariamente;

III - à cobrança de juros moratórios à razão de 12% (doze por cento) ao ano, contados por mês ou fração, incidentes sobre o valor do débito atualizado monetariamente.

SEÇÃO VII

DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO

[ver LC 133/95]

Artigo 124 - Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique às operações comerciais, industriais, de produção agropecuária, de extração mineral, de operações financeiras, de crédito, de câmbio, de seguro, de capitalização, de prestação de serviços, de diversões públicas, bem como às atividades decorrentes de profissões, arte ou ofício, ou similares a qualquer das enumeradas, em caráter permanente ou temporário, só poderá instalar-se e iniciar suas atividades mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa de licença para localização.

Parágrafo 1o. - A taxa de licença para localização também é devida pelos depósitos fechados, destinados à guarda de mercadorias.



SEÇÃO IV

DA ARRECADAÇÃO

Artigo 159 - A Contribuição de Melhoria poderá ser paga em parcelas, na forma, prazos e condições regulamentares.

Artigo 160 - A Contribuição de Melhoria, para efeito de arrecadação, será convertida em quantidade de Bônus do Tesouro Nacional - BTN, pelo valor vigente no mês de ocorrência de seu fato gerador e reconvertida em moeda corrente, pelo valor vigente no mês de vencimento de cada uma das parcelas. (vide LC 118/94)

Artigo 161 - No caso de extinção do Bônus do Tesouro Nacional - BTN, para efeito do disposto no artigo anterior, será utilizado o Índice que vier a substituí-lo. (vide LC 118/94)

Artigo 162 - Não será admitido o pagamento de qualquer parcela, sem que estejam quitadas todas as anteriores.

SEÇÃO V

DAS PENALIDADES

Artigo 163 - A falta de pagamento, nos prazos regulamentares, implicará cobrança de:

I - correção monetária do débito, calculada mediante à aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal para a atualização do valor de seus créditos tributários;

II - multa de mora de 20% (vinte por cento), calculada sobre o valor do débito atualizado monetariamente;

III - juros moratórios, à razão de 12% (doze por cento) ao ano contados por mês ou fração, incidentes sobre o valor do débito atualizado monetariamente.



45
2215
21/11

Parágrafo Único - O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação a atos anteriores e independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Artigo 191 - A exigência do crédito tributário será formalizada em auto de infração e imposição de multa, notificação preliminar ou notificação de lançamento, distinto por tributo.

Parágrafo Único - Quando mais de uma infração a legislação de um tributo decorrer do mesmo fato e a comprovação do ilícito depender dos mesmos elementos de convicção, a exigência será formalizada em um só instrumento e alcançará todas as infrações e infratores.

Artigo 192 - O processo será organizado em forma de auto forense e em ordem cronológica e terá suas folhas e documentos rubricados e numerados.

CAPÍTULO III

DAS MEDIDAS PRELIMINARES

SEÇÃO I

DO TERMO DE FISCALIZAÇÃO

Artigo 193 - A autoridade que presidir ou proceder a exames e diligências lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, consignando a data de início e final, o período fiscalizado, os livros e documentos examinados e o que mais possa interessar.

Parágrafo 1º. - O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, em livro de escrita fiscal ou em separado, hipótese em que o termo poderá ser datilografado ou impresso em relação às palavras rituais, devendo os claros ser preenchidos à mão e inutilizadas as entrelinhas em branco.



46
213
[Signature]

Parágrafo 2o. - Em sendo o termo lavrado em separado, ao fiscalizado ou infrator, dar-se-á cópia do termo autenticado pela autoridade, contra recibo no original.

Parágrafo 3o. - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do termo de fiscalização, não implica confissão, nem a sua falta ou recusa agravará a pena.

Parágrafo 4o. - Iniciada a fiscalização, o agente fazendário terá o prazo máximo de cento e oitenta dias para concluí-la, salvo quando houver justo motivo de prorrogação, autorizado pela autoridade superior.

SEÇÃO II

DA APREENSÃO DE BENS, LIVROS E DOCUMENTOS

Artigo 194 - Poderão ser apreendidos os bens móveis, inclusive mercadorias, livros ou documentos em poder do contribuinte, do responsável ou de terceiros, que constituam prova material de infração estabelecida na legislação tributária.

Artigo 195 - Da apreensão lavrar-se-á auto com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no artigo 203.

Parágrafo único - Do auto de apreensão constarão a descrição dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e o nome do depositário, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

Artigo 196 - Os livros ou documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, mediante recibo, ficando no processo cópia de inteiro teor da parte que deve fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Parágrafo único - Os bens apreendidos serão restituídos, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, e passado recibo, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.



Artigo 217 - A interposição de impugnação, defesa ou recurso independe de garantia de instância.

Artigo 218 - Não será admitido pedido de reconsideração de qualquer decisão.

Artigo 219 - É facultado ao contribuinte, responsável, autuado ou interessado, durante a fluência dos prazos, ter vista dos processos em que for parte, na repartição correspondente.

Artigo 220 - Poderão ser restituídos os documentos apresentados pela parte, mediante recibo, desde que não prejudiquem a decisão, exigindo-se a sua substituição por cópias autenticadas.

Artigo 221 - Quando, no decorrer da ação fiscal, forem apurados novos fatos, envolvendo a parte ou outras pessoas, ser-lhes-á marcado igual prazo para apresentação de defesa, no mesmo processo.

SEÇÃO II

DA IMPUGNAÇÃO

Artigo 222 - A impugnação de exigência fiscal instaura a fase contraditória.

Artigo 223 - O contribuinte, o responsável e o infrator poderão impugnar qualquer exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de vinte dias, contados da notificação do lançamento ou da intimação, mediante defesa escrita e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Parágrafo único - O impugnante poderá fazer-se representar por procurador legalmente constituído.

Artigo 224 - A impugnação será dirigida ao responsável pela unidade administrativa de finanças e deverá conter:

I - a qualificação do interessado, o número do contribuinte no cadastro respectivo e o endereço para receber intimação;



II - matéria de fato ou de direito em que se fundamenta;

III - as provas do alegado e a indicação das diligências que pretenda sejam efetuadas com os motivos que a justifiquem;

IV - o pedido formulado de modo claro e preciso.

Parágrafo Único - O servidor que receber a impugnação dará recibo ao apresentante.

Artigo 225. - A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança, mantida, entretanto, a fluência dos acréscimos legais.

Artigo 226 - Juntada a impugnação ao processo, ou formado este, se não houver, o mesmo será encaminhado ao setor competente, que apresentará réplica às razões da impugnação, dentro do prazo de dez (10) dias.

Artigo 227 - Recebido o processo com a réplica, a autoridade julgadora determinará, de ofício, a realização das diligências que entender necessárias, fixando o prazo de quinze dias para sua efetivação, e indeferirá as prescindíveis.

Parágrafo Único - Se na diligência forem apurados fatos de que resulte crédito tributário maior do que o impugnado, será reaberto o prazo para nova impugnação, devendo do fato ser dada ciência ao interessado.

Artigo 228 - Completada a instrução do processo, o mesmo será encaminhado à autoridade julgadora.

Artigo 229 - Recebido o processo pela autoridade julgadora, essa decidirá sobre a procedência ou improcedência da impugnação, por escrito, com redação clara e precisa.

Parágrafo 1o. - A autoridade julgadora não ficará adstrita às alegações da impugnação e da réplica, devendo decidir de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

Parágrafo 2o. - No caso de a autoridade julgadora entender necessário, poderá converter o julgamento em diligência, determinando as novas provas a serem produzidas e o prazo para sua produção.



49
2191
W

Artigo 230 - A intimação da decisão será feita na forma dos artigos 185 e 186.

Artigo 231 - O impugnante poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do crédito tributário, efetuando o seu pagamento ou o seu depósito obstativo, cujas importâncias, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de trinta dias, contados da data de intimação da decisão.

Parágrafo Único - Sendo devido o crédito tributário, a importância depositada será automaticamente convertida em renda.

Artigo 232 - A autoridade julgadora, nos casos previstos em regulamento, recorrerá, de ofício, no próprio despacho, sempre que a decisão exonerar o contribuinte ou o responsável do pagamento de tributo e multa.

SEÇÃO III

DO RECURSO

Artigo 233 - Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário na forma do artigo 216, inciso II, dentro do prazo de vinte dias, contados da intimação.

Parágrafo Único - O recurso poderá ser interposto contra toda a decisão ou parte dela.

Artigo 234 - O recurso voluntário terá efeito suspensivo da cobrança, mantida, entretanto, a fluência dos acréscimos legais.

Artigo 235 - O órgão competente poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas ou do que julgar cabível para formar sua convicção.

Artigo 236 - A intimação será feita na forma dos artigos 185 e 186.

Artigo 237 - O recorrente poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do crédito tributário, efetuando o seu pagamento ou o seu depósito obstativo, cujas importâncias, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da data da intimação da decisão.



TABELA No. 1

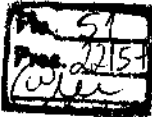
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

CÁLCULO

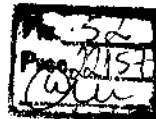
COLUNA I - Importâncias fixas, por semestre, devidas com base na UFM vigente no mês do vencimento.

COLUNA II- Alíquotas sobre o preço do serviço.

| SERVIÇOS | COLUNA I (UFM) | COLUNA II (%) |
|--|-------------------|------------------|
| <p>Serviços de:</p> <p>1- Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultrasonografia, radiologia, tomografia e congêneres.</p> | 1,0 | |
| <p>2- Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.</p> <p>a) serviços médico-hospitalares e correlatos.</p> <p>b) serviços médico- hospitalares decorrentes de convênio com pessoas jurídicas - de Direito Público.</p> | | 2 |
| <p>3- Bancos de Sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.</p> | | 2 |
| <p>4- Enfermeiros, obstetras, estéticos, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese - dentária.)</p> | 0,5 | |



| SERVIÇOS | COLUNA I (UFM) | COLUNA II (%) |
|--|-------------------|------------------|
| 5- Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1,2 e 3 desta lista, prestados - através de planos de medicina de grupo, - convênios inclusive com empresas para assistência a empregados. | | 1 |
| 6- Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante - indicação do beneficiário do plano. | | 1 |
| 7- Médicos Veterinários. | 1,0 | |
| 8- Hospitais Veterinários, clínicas veterinárias e congêneres. | | 5 |
| 9 - Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e - congêneres, relativos a animais. | 0,4 | 5 |
| 10- Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e - congêneres. | 0,4 | 3 |
| 11- Banhos, duchas, sauna, massagens, ginástica e congêneres. | | 5 |
| 12- Varrição, coleta, remoção e incineração - de lixo. | | 3 |
| 13- Limpeza e dragagem de portos, rios e canais. | | 3 |



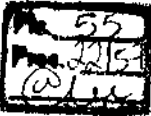
| S E R V I Ç O S | COLUNA I (UFM) | COLUNA II (%) |
|---|-------------------|------------------|
| 14- Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins. | 0,3 | 3 |
| 15- Desinfecção, imunização, higienização, - desratização e congêneres. | | 5 |
| 16- Controle e tratamento de efluentes de - qualquer natureza, e de agentes físicos e biológicos. | | 3 |
| 17- Incineração de resíduos quaisquer. | | 3 |
| 18- Limpeza de chaminés. | 0,3 | 3 |
| 19- Saneamento ambiental e congêneres. | | 3 |
| 20- Assistência técnica . | | 4 |
| 21- Assessoria ou consultoria de qualquer na- tureza, não contida em outros itens desta Lista, organização, programação, planeja- mento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou admi- nistrativa. | 0,75 | 4 |
| 22- Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou admi- nistrativa. | | 4 |
| 23- Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e proces- samento de dados de qualquer natureza. .. | | 4 |
| 24- Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres. | 0,75 | |



| S E R V I Ç O S | COLUNA I (UFM) | COLUNA II (%) |
|--|-------------------|------------------|
| 25- Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas. | 0,5 | 3 |
| 26- Traduções e interpretações. | 0,4 | 3 |
| 27- Avaliação de bens. | 0,5 | 3 |
| 28- Datilografia, estenografia, expediente, - secretaria em geral e congêneres. | 0,3 | 3 |
| 29- Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza. | 0,75 | 3 |
| 30- Aerofotogrametria (inclusive interpreta- ção), mapeamento e topografia. | | 3 |
| 31- Execução, por administração, empreitada - ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras seme- lhantes e respectiva engenharia consulti- va, inclusive serviços auxiliares ou com- plementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS). | 0,4 | 3 |
| 32- Demolição. | 0,4 | 3 |
| 33- Reparação, conservação e reforma de edi- fícios, estradas, pontes, portos e congê- neres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos servi- ços fora do local da prestação dos servi- ços, que fica sujeito ao ICMS). | 0,4 | 3 |
| 34- Pesquisa, perfuração, cimentação, perfi- | | |



| S E R V I Ç O S | COLUNA I (UFM) | COLUNA II (%) |
|---|-------------------|------------------|
| lagem, estimulação, e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural. | | 3 |
| 35- Florestamento e reflorestamento. | | 3 |
| 36- Escoramento e contenção de encostas e - serviços congêneres. | | 3 |
| 37- Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS). | 0,4 | 5 |
| 38- Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias. | 0,4 | 3 |
| 39- Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza. | 0,75 | 2 |
| 40- Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres. | | 3 |
| 41- Organização de festas e recepções: "buffet" (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao ICMS). | | 5 |
| 42- Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio | | 5 |
| 43- Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central). | | 5 |
| 44- Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de pre- | | |



| S E R V I Ç O S | COLUNA I (UFM) | COLUNA II (%) |
|--|-------------------|------------------|
| vidência privada. | 0,5 | 5 |
| 45- Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central). | 0,5 | 5 |
| 46- Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, - artística ou literária. | 0,5 | 5 |
| 47- Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia ("franchise") e de faturação ("factoring") (excetua-se - os serviços prestados por instituições - autorizadas a funcionar pelo Banco Central). | 0,5 | 5 |
| 48- Agenciamento, organização, promoção e - execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres. | 0,5 | 5 |
| 49- Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos - nos itens 44,45,46 e 47. | 0,75 | 5 |
| 50- Despachantes. | 0,5 | 3 |
| 51- Agentes da propriedade industrial | 0,5 | |
| 52- Agentes da propriedade artística ou literária. | 0,5 | 3 |
| 53- Leilão. | 0,5 | |



| S E R V I C O S | COLUNA I (UFM) | COLUNA II (%) |
|--|-------------------|------------------|
| 54- Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação - de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos - seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro. | | 5 |
| 55- Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central). | | 5 |
| 56- Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres. | | 4 |
| 57- Vigilância ou segurança de pessoas e bens | | 2 |
| 58- Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município. | 0,4 | 3 |
| 59- Diversões públicas: | | |
| a) cinemas, "taxi-dancings", parques de diversões e congêneres. | | 5 |
| b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos; | | 5 |
| c) exposições, com cobrança de ingresso; | | 5 |
| d) bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio; | | 5 |
| e) jogos eletrônicos; | | 5 |
| f) competições esportivas ou de destreza | | |



| S E R V I Ç O S | COLUNA I (UFM) | COLUNA II (%) |
|---|-------------------|------------------|
| física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão; | | 5 |
| g) execução de música, individualmente ou por conjuntos. | 0,4 | 5 |
| 60- Distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios. | 0,3 | 5 |
| 61- Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão). | | 5 |
| 62- Gravação e distribuição de filmes e "video-tapes". | 0,5 | 4 |
| 63- Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora. | 0,5 | 4 |
| 64- Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem. | 0,5 | 4 |
| 65- Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres. | 0,5 | 4 |
| 66- Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço. | 0,4 | 4 |
| 67- Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos - | | |



| S E R V I C O S | COLUNA I (UFM) | COLUNA II (%) |
|---|-------------------|------------------|
| (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS). | | 5 |
| 68- Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores - elevadores ou de quaisquer objetos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS) | 0,4 | 5 |
| 69- Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS). | | 5 |
| 70- Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final. | 0,4 | 3 |
| 71- Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização. | | 4 |
| 72- Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado. | 0,3 | 3 |
| 73- Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido. | 0,5 | 4 |
| 74- Montagem industrial, prestado ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido | | 4 |
| 75- Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos. | | 5 |



| S E R V I C O S | COLUNA I (UFM) | COLUNA II (%) |
|--|-------------------|------------------|
| 76- Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia. | | 4 |
| 77- Colocação de molduras e afins, gravação, encadernação e douração de livros, revistas e congêneres. | 0,4 | 3 |
| 78- Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil | | 4 |
| 79- Funerais. | | 3 |
| 80- Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento. | 0,4 | 3 |
| 81- Tinturaria e lavanderia. | 0,4 | 3 |
| 82- Taxidermia. | 0,3 | 3 |
| 83- Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, - mesmo em caráter temporário, inclusive - por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados. | | 2 |
| 84- Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação). | 0,5 | 2 |
| 85- Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, - por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão). | 0,5 | 2 |



| SERVIÇOS | COLUNA I (UFM) | COLUNA II % |
|---|-------------------|----------------|
| 86- Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadorias fora do cais. | | 3 |
| 87- Advogados. | 1,0 | |
| 88- Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos. | 1,0 | |
| 89- Dentistas. | 1,0 | |
| 90- Economistas. | 1,0 | |
| 91- Psicólogos. | 0,5 | |
| 92- Assistentes Sociais. | 0,5 | |
| 93- Relações públicas. | 0,5 | 3 |
| 94- Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protesto de títulos, sustação de protesto, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central). | 0,3 | 5 |
| 95- Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento. | | |



| SERVIÇOS | COLUNA I (UFM) | COLUNA II (%) |
|---|-------------------|------------------|
| e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos, consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento e de extrato de conta; emissão de carnês; (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento necessários à prestação dos serviços). | | 5 |
| 96- Transporte de natureza estritamente municipal : | | |
| a) passageiros | 0,4 | 0 |
| b) cargas | 0,4 | 0 |
| 97- Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária fica sujeito ao imposto sobre serviços). | | 5 |
| 98 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza. | 0,75 | 3 |
| 99 - Fornecimento de trabalho, qualificado ou não, não especificado nos itens anteriores | 0,50 | 5 |

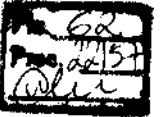


TABELA No. 2 (ver LC 125/94)

TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO

CÁLCULO:

Importâncias fixas, por estabelecimento ou local de atividade, devidas com base na UFM vigente no mês do vencimento.

| ATIVIDADES | (UFM) ÍNDICE |
|---|-----------------|
| 1- Instituições financeiras, de crédito, de câmbio, de seguro, de capitalização e similares | 4,0 |
| 2- Estabelecimentos de produção agropecuária | 2,0 |
| 3- Atividades de extração mineral | 4,0 |
| 4- Demais estabelecimentos ou atividades, inclusive depósitos fechados : | |
| PELA ÁREA UTILIZADA | |
| Até 50 m2 | 0,250 |
| mais de 50 m2 até 100 m2 | 0,500 |
| mais de 100 m2 até 300 m2 | 0,750 |
| mais de 300 m2 até 500 m2 | 1,000 |
| mais de 500 m2 - por metro quadrado | 0,003 |



63
22/5
du

TABELA No. 3 (ver LC 125/94)

TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM
HORÁRIO NORMAL E ESPECIAL

CÁLCULO:

Importâncias fixas, por estabelecimento ou local de atividade, com base na UFM vigente no mês do vencimento.

| A T I V I D A D E S | (UFM) ÍNDICE |
|--|-----------------|
| 1- Instituições financeiras, de crédito, de câmbio, de seguro, de capitalização e similares..... | 2,0 |
| 2- Estabelecimentos de produção agropecuária | 1,0 |
| 3- Atividades de extração mineral | 2,0 |
| 4- Demais estabelecimentos ou atividades, inclusive depósitos fechados: | |
| a) sem empregado ou com até 5 empregados | 0,2 |
| b) com 006 a 010 empregados | 0,4 |
| c) com 011 a 030 empregados | 0,6 |
| d) com 031 a 050 empregados | 0,8 |
| e) com 051 a 100 empregados | 1,0 |
| f) com 101 a 300 empregados | 2,0 |
| g) com 301 a 500 empregados | 4,0 |
| h) com 501 a 700 empregados | 6,0 |
| i) com 701 a 1.000 empregados | 8,0 |
| j) com mais de 1.000 empregados ... | 10,0 |



TABELA No. 4

TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE
DE COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

CÁLCULO:

Importâncias fixas, pelos períodos indicados, com base na UFM vigente no mês do vencimento.

| PRODUTOS COMERCIAADOS | (UFM) INDICE |
|---|-----------------|
| 1- Não alimentares. | |
| a) por ano | 1,000 |
| b) por semestre | 0,500 |
| c) por mês | 0,100 |
| 2- Alimentares industrializados. | |
| a) por ano | 0,500 |
| b) por semestre | 0,250 |
| c) por mês | 0,050 |
| 3- Alimentares não industrializados. | |
| a) por ano | 0,250 |
| b) por semestre | 0,125 |
| c) por mês | 0,025 |
| 4- Não alimentares, de origem agropecuária. (plantas, raízes, sementes, flores naturais, etc.). | |
| a) por ano | 0,250 |
| b) por semestre | 0,125 |
| c) por mês | 0,025 |
| 5- Artigos de festas (por 40 dias) | |
| a) na área urbana | 0,500 |
| b) na área rural | 0,250 |

NOTA: Quando se tratar de comércio eventual exercido em logradouro público, a taxa será cobrada em dobro.



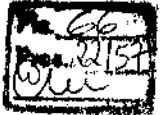
TABELA No. 5

TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

CÁLCULO:

Índice do valor da Unidade Fiscal do Município, com base na LFM vigente no mês do pagamento.

| ESPECIE DA OBRA | UNIDADE | INDICE (UFM) |
|--|--------------------|--------------|
| 1. -Exame de projeto de construções em geral, inclusive modificação em projeto já aprovado e com alvará ainda em vigor: | | |
| 1.1 -Obra nova, reconstrução ou regularização de edifícios de uso residencial para habitação unifamiliar, inclusive edículas, abrigos e construções complementares | m2/área construída | 0,0025 |
| 1.2 -Aumento ou reforma das obras citadas no item 1.1 | m2/área abrangida | 0,003 |
| 1.3 -Obra nova de edifícios de uso residencial para habitação multifamiliar; para outros usos e para uso misto, inclusive edículas, abrigos e construções complementares | m2/área construída | 0,003 |
| 1.4 -Aumento ou reforma das obras citadas no item 1.3 | m2/área abrangida | 0,0035 |
| 1.5 -Demolição total ou parcial de edificações | m2/área demolida | 0,001 |
| 2. -Exame de projeto de urbanização inclusive modificação em projeto já aprovado e com alvará ainda em vigor: | | |
| 2.1 -Arruamento e loteamento | m2/área total | 0,0034 |



| ESPECIE DA OBRA | UNIDADE | INDICE (UFM) |
|---|-----------------|--------------|
| 2.2 -Desmembramento : | | |
| 2.2.1 até 5.000 m2 de área desmembrada | 1,5 | |
| 2.2.2 de mais de 5.000 m2 até 10.000 m2 de área desmembrada | 2,5 | |
| 2.2.3. acréscimo por área que exceder 10.000 m2 de área desmembrada .. | | 0,00005 |
| 2.2.4. acréscimo por número de lotes ou partes, exceto para áreas até 10.000 m2 | 0,5 | |
| 2.3. Anexação. | | |
| 2.3.1. até 5.000 m2 de área anexada .. | 1,5 | |
| 2.3.2. de mais de 5.000 m2 até 10.000 m2 de área anexada | 2,5 | |
| 2.3.3. acréscimo por área que exceder de 10.000 m2..... | m2/área anexada | 0,00005 |
| 3. -Diversos: | | |
| 3.1 -Alinhamento | linear | 0,02 |
| 3.2 -Nivelamento | metro linear | 0,04 |
| 3.3 -Instalação ou equipamento: | | |
| 3.3.1 -Tapumes; andaimes; plataformas de segurança - por semestre | metro linear | 0,06 |
| 3.3.2 -Serviços não especificados | 0,15 | |
| 4. Serviços para construção em geral: | | |
| 4.1. Pré-análise - por metro quadrado de área construída, descontável das taxas relativas à aprovação final, desde que a essência do projeto permaneça..... | m2/área | 0,0019 |



*****>

TABELA No. 6 (ver LC 125/94)
TAXA DE LICENÇA DE PUBLICIDADE

CÁLCULO:

COLUNA I - Importâncias fixas, por ano.
COLUNA II - Importâncias fixas, por cento ou fração, com base na UFM vigente no mês do vencimento.

| MEIOS DE PUBLICIDADE | UFM ÍNDICE | |
|--|---------------|-----------|
| | CÓLUNA I | COLUNA II |
| 1- Painéis (acima de 2 m2)..... | 1,0 | - |
| 2- Placas (até 2 m2)..... | 0,25 | - |
| 3- Letreiros : | | |
| a) em muros e fachadas até 1 m2.... | 0,10 | - |
| b) em muros e fachadas com mais de 1 m2..... | 0,25 | - |
| c) em faixas | 0,10 | - |
| 4- Cartazes, para afixação | - | 0,05 |
| 5- Programas, para afixação | - | 0,025 |
| 6- Anúncios falados ou projetados e os escritos, para afixação | 0,05 | - |
| 7- Anúncios escritos (volantes entregues em mãos ou a domicílio) | - | 0,01 |

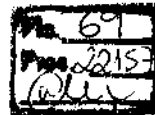


TABELA No. 7 (ver LC 125/94)

TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA
DE ESTABELECIMENTOS

CÁLCULO: Índice do valor da Unidade Fiscal do Município, vigente no mês do pagamento.

| ESTABELECIMENTOS | UFM ÍNDICE |
|---|---------------|
| 1- Vistoria para expedição de licenciamento sanitário para estabelecimentos classificados por decreto municipal em: | |
| 1a. categoria | 0,3095 |
| 2a. categoria | 0,1828 |
| 3a. categoria | 0,0842 |
| 4a. categoria | 0,0561 |
| 5a. categoria | 0,0350 |
| 2- Vistoria Sanitária de Veículos automotores para transporte de alimentos..... | 0,0350 |
| 3- Vistoria Sanitária em salão de cabeleireiros e similares | 0,0350 |



LEI COMPLEMENTAR Nº 089, DE 26 DE OUTUBRO DE 1993

Altera o Código Tributário, para atribuir à Secretaria Municipal de Educação a distribuição de bolsas de estudo vinculadas a incentivo fiscal e ampliar a cota destas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 19 de outubro de 1993, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O Código Tributário (Lei Complementar nº 14, de 26 de dezembro de 1990) passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 77. (...)

(...)

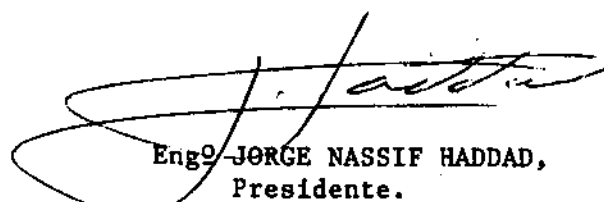
"II - o ensino de primeiro e segundo graus e o superior, mediante concessão, no exercício, de bolsas de estudo correspondentes a 7% (sete por cento) da quantidade, em cada curso, das matrículas regularmente realizadas;

(...)

"§ 2º No caso do inciso II, cabe à Secretaria Municipal de Educação a inscrição, a seleção e a concessão das bolsas a candidatos sem recursos financeiros, respeitados os critérios e procedimentos estabelecidos em regulamento."

Art. 2º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e seis de outubro de mil novecentos e noventa e três (26.10.1993).


Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.



PARTE A

LEI COMPLEMENTAR Nº 118, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1.994

Reformula o Código Tributário.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 22 de novembro de 1.994, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Os dispositivos da Lei Complementar nº 14, de 26 de dezembro de 1.990, bem como as tabelas de nºs 2, 3, 6 e 7, - abaixo enumeradas, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º (...)

(...)

"§ 2º (...)

(...)

"II - (...)

"a) cadastro de produtor rural junto à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo;

"b) apresentação da DIPAM - Declaração de Dados para Apuração da Participação dos Municípios na Arrecadação do ICMS, relativa ao exercício anterior; e

"c) pagamento do imposto Territorial Rural.

(...)

"Art. 22 (...)

§ 1º - Tratando-se de construções concluídas durante o exercício, o imposto sobre a edificação será lançado a partir do exercício seguinte àquele em que a unidade competente expedir o certificado de regularização pertinente, ou àquele em que a mesma seja parcial ou totalmente ocupada.



(...)

"Art. 30. Fica o Poder Executivo autorizado a fixar percentual de desconto, calculável sobre o imposto lançado, para ser utilizado pelo contribuinte que optar por pagamento em parcela única, desde que efetuado no prazo específico, constante da notificação.

(...)

"Art. 37. (...)

(...)

§ 3º No caso de falecimento das pessoas referidas nos incisos III e IX do artigo, o benefício será deferido ao cônjuge supérstite, desde que cumpridos os requisitos fixados.

(...)

"Art. 39. (...)

(...)

"59. (...)

"a) cinemas, 'táxi dancings' e congêneres;

(...)

"Art. 45. (...)

(...)

"§ 4º Na prestação dos serviços a que se referem os itens 31, 32 e 33 da lista anexa, o imposto será calculado sobre o preço, deduzido das parcelas correspondentes:

"I - ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;

"II - ao valor das subempreiteiras já tributadas pelo imposto.



"Art. 47. (...)

(...)

"III - vetado.

"a) vetado.

"b) vetado.

(...)

"Art. 69. (...)

"§ 1º Nos casos de diversões públicas previstas no item 59 do art. 39, se o prestador do serviço não tiver estabelecimento fixo e permanente no Município, o imposto será recolhido, diariamente, no primeiro dia útil seguinte ao da realização do evento gerador do tributo.

"§ 2º Nos casos dos itens 30, 31 e 32 da lista de serviços, é indispensável a exibição da prova de recolhimento do tributo devido, bem como da documentação fiscal, antes da expedição do certificado a que se refere o § 1º do art. 22 desta lei.

"§ 3º Caso se constate que o imposto recolhido não atinge o mínimo fixado na pauta prevista no § 3º do art. 62, será o contribuinte obrigado a recolher a diferença que se apurar.

(...)

"Art. 71. As diferenças de imposto, apuradas em levantamento fiscal, constarão, conforme o caso, de notificação ou de auto de infração e deverão ser recolhidas dentro do prazo de trinta (30) dias contínuos, contados da data do recebimento do respectivo procedimento, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

(...)

"Art. 73. (...)

"§ 1º (...)



(...)

"II - falta de retenção do imposto devido - multa de valor igual a 100% (cem por cento) do imposto corrigido monetariamente;

"III - falta de recolhimento do imposto retido na fonte - multa de valor igual a 200% (duzentos por cento) do imposto corrigido monetariamente;

(...)

"§ 4º Nas infrações relativas a livros fiscais, aplicar-se-á multa de valor igual a cinco (5) UFM, nas seguintes hipóteses:

(...)

"§ 6º (...)

(...)

"II - de valor igual a 100% (cem por cento) do imposto corrigido monetariamente, na hipótese de adulteração de livros fiscais;

(...)

"Art. 76. (...)

"I - conjuntamente com o contribuinte e o empreiteiro da obra, o proprietário do bem imóvel quanto aos serviços previstos nos itens 31, 32 e 33 do art. 39, prestados sem a documentação fiscal correspondente e/ou sem a prova de pagamento do imposto;

(...)

"Art. 77. (...)

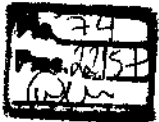
"I - os serviços arrolados nos itens 31, 32 e 33 da lista anexa, quando contratados com o Município, suas autarquias e fundações;

(...)

"§ 4º (...)

(...)

"e) que execute serviços constantes dos itens 31, 32, 33,



42, 49, 54, 55, 56, 59, 84 e 85 da lista a que refere o art. 39 desta lei;

(...)

"Art. 86. O imposto será pago até a data do ato translativo, exceto nos seguintes casos:

(...)

"Art. 108. Os contribuintes do imposto deverão promover sua inscrição na repartição municipal competente.

"Parágrafo único. Cada estabelecimento, seja matriz, filial, depósito, sucursal, agência ou representação, terá escrituração fiscal própria.

"Art. 109. Nas relações entre os contribuintes do imposto e a Fazenda Municipal, aplicam-se, no que couber, os dispositivos das Seções III e IV, Capítulo II, Livro I, Título II desta lei.

(...)

"Art. 111. (...)

(...)

"Parágrafo único. As infrações para as quais não haja penalidade específica prevista nesta lei, aplicar-se-á multa de valor igual a vinte (20) UFM.

(...)

"Art. 125. (...)

(...)

"§ 4º A taxa de localização será recolhida de uma só vez, - até trinta (30) dias da data da Notificação do Lançamento.

(...)

"Art. 129. A taxa de licença para funcionamento será recolhida de uma só vez, até a data do vencimento constante da notificação.



"§ 1º Em caso de cancelamento da atividade, o tributo do exercício deverá ser recolhido, mesmo quando o pedido anteceder a notificação.

"§ 2º Na hipótese do § 2º do art. 127, o valor da taxa será calculado conforme a tabela nº 3, anexa a esta lei.

(...)

"Art. 131. (...)

"§ 1º Considera-se eventual a atividade praticada:

"I - temporariamente, por empresas, em estabelecimentos de terceiros, licenciados para locar espaços destinados a vendas - promocionais de mercadorias;

"II - em determinados períodos do ano, por vendedores não constituídos em empresas, especialmente durante eventos festivos e semelhantes;

"III - em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.

(...)

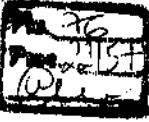
"Art. 160. A Contribuição de Melhoria, para efeito de arrecadação, será convertida em quantidade de Unidades Fiscais do Município - UFM, pelo valor vigente desta, no mês de ocorrência de seu fato gerador e reconvertida em moeda corrente, pelo valor vigente no mês de vencimento de cada uma das parcelas.

"Art. 161. O pagamento da Contribuição de Melhoria não implica no reconhecimento, pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

(...)

"Art. 169. (...)

"§ 1º Os créditos de que trata este artigo, objeto ou não de lançamento fiscal, serão consolidados englobando o valor ori



ginário e os acréscimos legais relativos a multas, juros de mora e correção monetária, até a data do deferimento do pedido, - sendo o total apurado convertido em quantidade de Unidades Fiscais do Município - UFM.

"§ 2º Não será permitido novo parcelamento ao devedor para a mesma dívida tributária, salvo quando autorizado pelo responsável da unidade administrativa de finanças, em despacho fundamentado.

"Art. 170. (...)

(...)

"II - as demais serão pagas mediante reconversão em moeda corrente pelo valor da Unidade Fiscal do Município - UFM vigente no mês de vencimento de cada uma das parcelas.

(...)

LIVRO II

TÍTULO IV

CAPÍTULO IV

(...)

SEÇÃO I

"DA NOTIFICAÇÃO

(...)

"Art. 198. Verificando-se omissão não dolosa de pagamento do tributo, ou qualquer infração à legislação tributária, de que possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação para que, no prazo de trinta (30) dias, recolha o débito ou regularize a situação.


(...)

SEÇÃO II


"DO AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA



Art. 2º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos quinze dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e quatro.

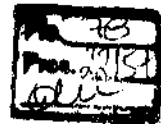

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

(proc. 15.536)



PARTE B

LEI COMPLEMENTAR Nº 118, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1994

Reformula o Código Tributário.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto parcial pelo Plenário em 21 de fevereiro de 1995, promulga os seguintes dispositivos da Lei Complementar em epígrafe:

"Art. 1º (...)

(...)

"Art. 47. (...)


(...)

"III - em relação às empresas de recrutamento, agenciamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra temporária, pelo valor dos serviços prestados, dele deduzidas as parcelas devidamente comprovadas relativas:

a) aos valores dos salários pagos aos empregados locados, conforme folha de pagamento;

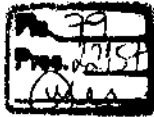
b) aos correspondentes encargos sociais e trabalhistas recolhidos na prestação desses serviços."

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em primeiro de março de mil novecentos e noventa e cinco (10/03/1995).


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em primeiro de março de mil novecentos e noventa e cinco (10/03/1995).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



LEI COMPLEMENTAR Nº 125 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1.994

Altera a Lei Complementar 118/94, para incluir no Código Tributário as tabelas que especifica e dá outra providência.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, - de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 29 de dezembro de 1.994, promulga a seguinte Lei Complementar:

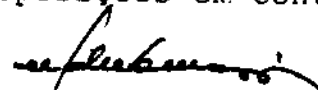
Art. 1º - O "caput" do artigo 1º da Lei Complementar nº - 118, de 15 de dezembro de 1994, que reformula o Código Tributário Municipal, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 1º - Os dispositivos da Lei Complementar nº 14, de - 26 de dezembro de 1990, bem como as tabelas de nºs 2, 3, 6 e 7, que ficam fazendo parte integrante desta lei complementar, passam a vigorar com as seguintes alterações:".

Art. 2º - O proposto § 4º do art. 45 da Lei Complementar - nº 14, de 26 de dezembro de 1990, integrante do art. 1º da Lei-Complementar nº 118, de 15 de dezembro de 1994, passa a ter a seguinte redação:

"§ 4º - Na prestação dos serviços a que se referem os itens 31, 32 e 33 da Lista de Serviços, o imposto será calculado so bre o preço, deduzido das parcelas correspondentes:".

Art. 3º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data - de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e nove - dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e quatro.

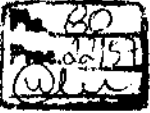


TABELA Nº 2

TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO

CÁLCULO:

Importâncias fixas, por estabelecimentos ou local de atividade, devidas com base na UFM vigente no mês do vencimento.

| ATIVIDADES | UFM ÍNDICE |
|---|---------------|
| 1 - Instituições financeiras, de crédito, de câmbio, de seguro, de capitalização e similares..... | 4,000 |
| 2 - Estabelecimentos de produção agropecuária..... | 2,000 |
| 3 - Atividades de extração mineral - por 5.000 m ² ou fração de área explorada... | 4,000 |
| 4 - Demais estabelecimentos ou atividades, inclusive depósitos fechados: PELA ÁREA UTILIZADA | |
| Ate 50 m ² | 0,250 |
| mais de 50 m ² até 100 m ² | 0,500 |
| mais de 100 m ² ate 300 m ² | 0,750 |
| mais de 300 m ² até 500 m ² | 1,000 |
| mais de 500 m ² - por metro quadrado.... | 0,003 |



TABELA Nº 3

TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO

CÁLCULO:

Importâncias fixas, por estabelecimentos ou local de atividade, com base na UFM vigente no mês do vencimento.

| ATIVIDADES | UFM ÍNDICE |
|---|---------------|
| 1 - Instituições financeiras, de crédito, de câmbio, de seguro, de capitalização e similares..... | 2,0 |
| 2 - Estabelecimentos de produção agropecuária..... | 1,0 |
| 3 - Atividades de extração mineral - por 5.000 m ² ou fração de área explorada... | 2,0 |
| 4 - Demais estabelecimentos ou atividades, inclusive depósitos fechados: | |
| a) sem empregado ou com até 5 empregados..... | 0,2 |
| b) com 006 a 010 empregados..... | 0,4 |
| c) com 011 a 030 empregados..... | 0,6 |
| d) com 031 a 050 empregados..... | 0,8 |
| e) com 051 a 100 empregados..... | 1,0 |
| f) com 101 a 300 empregados..... | 2,0 |
| g) com 301 a 500 empregados..... | 4,0 |
| h) com 501 a 700 empregados..... | 6,0 |
| i) com 701 a 1.000 empregados..... | 8,0 |
| j) com mais de 1.000 empregados..... | 10,0 |

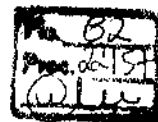


TABELA Nº 6

TAXA DE LICENÇA DE PUBLICIDADE

CÁLCULO:

- COLUNA I - Importâncias fixas, por ano.
COLUNA II - Importâncias fixas, por cento ou fração, com base na UFM vigente no mês do vencimento.

| MEIOS DE PUBLICIDADE | UFM ÍNDICE | |
|--|---------------|-----------|
| | COLUNA I | COLUNA II |
| 1 - Painéis (acima de 2 m ²)..... | 2,00 | |
| 2 - Placas (até 2 m ²)..... | 0,50 | |
| 3 - Letreiros | | |
| a) em muros e fachadas até 1 m ² | 0,20 | |
| b) em muros e fachadas com mais de 1 m ² | 0,50 | |
| c) em faixas..... | 0,20 | |
| 4 - Cartazes, para afixação..... | | 0,10 |
| 5 - Programas, para afixação..... | | 0,05 |
| 6 - Anúncios escritos (volantes entregues em mãos ou a domicílio)..... | | 0,02 |



TABELA Nº 7

TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA DE ESTABELECIMENTOS

CÁLCULO:

Índice do valor da Unidade Fiscal do Município, vigente no mês do pagamento.

| ESTABELECIMENTOS | UFM ÍNDICE |
|--|---------------|
| 1 - Vistoria para expedição de licenciamento sanitário para estabelecimentos classificados por decreto municipal em: | |
| 1ª categoria..... | 4,2968 |
| 2ª categoria..... | 1,7168 |
| 3ª categoria..... | 0,8542 |
| 4ª categoria..... | 0,3321 |
| 5ª categoria..... | 0,1551 |
| 2 - Vistoria sanitária de veículos automotores para transporte de alimentos..... | 0,1551 |
| 3 - Vistoria sanitária em salão de cabeleireiros e similares..... | 0,1551 |



ou em conjunto com os tributos, sendo que dos avisos-recibos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos das taxas de serviços públicos, dos tributos pertinentes e os seus respectivos valores.

CAPÍTULO V DA ARRECAÇÃO

Art. 8º - O pagamento das taxas de serviços públicos será feito na forma e nos prazos regulamentares.

CAPÍTULO VI DAS PENALIDADES

Art. 9º - O contribuinte que deixar de recolher as taxas devidas ficará sujeito:

I - à correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal para a atualização do valor dos seus créditos tributários;

II - à multa de mora de 10% (dez por cento), calculada sobre o valor do débito atualizado monetariamente:

III - juros moratórios, à razão de 12% (doze por cento) ao ano, contados por mês ou fração, incidentes sobre o valor do débito atualizado monetariamente, contados por mês ou fração.

CAPÍTULO VII DA TAXA DE COLETA DE LIXO

Art. 10 - A taxa de coleta de lixo tem como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, de serviços de coleta, remoção e destinação final do lixo, respeitado o limite de quantidade previsto na legislação municipal.

Art. 11 - O custo despendido com a atividade de coleta de lixo será dividido proporcionalmente às áreas construídas dos bens imóveis, situados em



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 3.979**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 389

PROCESSO Nº 22.157

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, o presente projeto de lei complementar altera o Código Tributário, para reformular cálculo e ônus relativos a impostos e às taxas de licença; e altera a Lei Complementar 170/95, para reformular os ônus relativos à taxa de coleta de lixo.

A proposição encontra a sua justificativa às fls. 26/30, vem instruída com as Tabelas de nº 1 a 7 (FLS. 11/25) e documentos de fls. 31/84.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em análise afigura-se-nos revestida da condição legalidade no que tange à competência (LOM, art. 6º, II), e quanto à iniciativa, que é concorrente, (LOM, art. 45), em face da interpretação a contrário senso do inc. IV do art. 46 da Carta de Jundiaí, decorrente de alteração introduzida pela Emenda à Lei Orgânica de Jundiaí nº 12, de 28 de junho de 1994.

A matéria é de lei complementar, em razão de a temática nela abordada pertencer à órbita do Código Tributário Municipal, que a Lei Maior local - art. 43, I - assim considera. Ressaltamos, por pertinente, que o texto deve ser aprovado ainda no decorrer do corrente exercício financeiro para vigorar no próximo, conforme estabelece o princípio constitucional da Anualidade Tributária - art. 150, III, "b" da Constituição da República. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

Além da Comissão de Justiça e Redação deve ser ouvida a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento.

QUORUM: maioria absoluta (Parágrafo único do art. 43, L.O.M.).

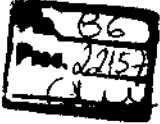
S.m.e.

Jundiaí, 09 de dezembro de 1996


Dr. JOÃO JAMPAULO JÚNIOR
Consultor Jurídico



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



Ofício GP.L n° 868 /96

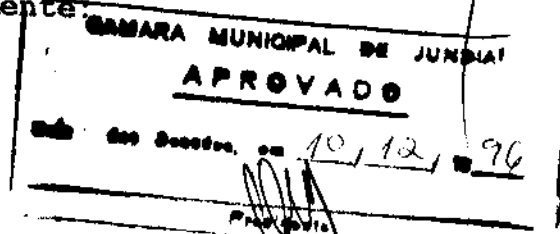
CÂMARA MUNICIPAL
JUNDIAÍ

Jundiá, 09 de dezembro de 1996
022764 0296 09 # 551

Junte-se. A Consultoria Jurídica.

Presidente,
09-12-1996.

Excelentíssimo Senhor Presidente:



Vimos, pelo presente, remeter à essa Colenda Casa de Leis, a Mensagem Aditiva Modificativa ao Projeto de Lei que versa sobre "Alterações ao Código Tributário e Legislação Correlata", remetido conforme Ofício GP.L n° 861, de 06 do corrente, para que a "Tabela n° 4" seja substituída pela que esta acompanha, tendo em vista que naquela enviada em anexo ao referido projeto, relativamente ao item Feirantes, por lapso, se fez constar valores em dobro daqueles que efetivamente deveriam ter sido lançados.

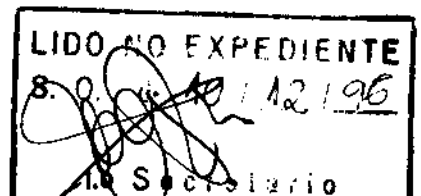
Aproveitamos o ensejo, para apresentar a V. Ex^a. e aos ilustres Vereadores, nossas

Cordiais Saudações.

ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Vereador ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

NESTA
mabb4





"TABELA Nº 4

TAXA DE LICENÇA PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADE

DE COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

| FEIRANTES | R\$ por metro linear |
|---|-------------------------|
| 1 - Produtos alimentícios, naturais ou industrializados | 1,25 |
| 2 - Outros produtos | 1,30 |
| 3 - Atividades em geral | 1,30 |
| Cálculo anual: Valor da taxa, multiplicado pela média da metragem linear utilizada, pelo número da frequência mensal. | |
| COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE | R\$ por semestre |
| 1 - Produtos alimentícios, naturais ou industrializados | 100,00 |
| 2 - Outros produtos | 200,00 |
| 3 - Atividades em geral | 200,00 |



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 3.980**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 389

PROCESSO Nº 22.157

Retorna a esta Consultoria o presente projeto de lei, de iniciativa do **PREFEITO MUNICIPAL**, que altera o Código Tributário, para reformular cálculo e ônus relativos a impostos e às taxas de licença; e altera a Lei Complementar 170/95, para reformular os ônus relativos à taxa de coleta de lixo, em face do recebimento de Mensagem Aditiva Modificativa de fls. 86/87.

É o relatório.

PARECER:

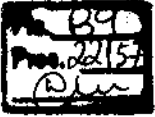
1. A Mensagem Aditiva constitui instrumento pelo qual o Executivo exerce a faculdade de oferecer os acréscimos por ele julgados cabíveis à sua proposição inicial, incorporando o feito.
2. Nesse sentido está a Mensagem Aditiva devidamente formalizada, afigurando-se nos revestida da condição legalidade e constitucionalidade. Portanto, reiteramos o Parecer nº 3.979, de fls. 85, em seus termos.
3. Deverá em primeiro plano ser votado o projeto - proposta principal - e após a Mensagem do Executivo - medida acessória -, e por fim as emendas apresentadas pelos Senhores Edis, se o caso.
4. Pela legalidade.
5. Deverão se manifestar as mesmas comissões relacionadas às fls. 85 com relação à Mensagem Aditiva, obedecendo-se, também, o mesmo "quorum".

É o parecer.

S.m.e.

Jundiaí, 10 de dezembro de 1996


Dr. JOÃO JAMPAULO JÚNIOR
Consultor Jurídico



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 3.080

URGÊNCIA para apreciação do Projeto de Lei Complementar nº 389, do Prefeito Municipal, que altera o Código Tributário, para reformular cálculo e ônus relativos a impostos e às taxas de licença; e altera a Lei Complementar 170/95, para reformular os ônus relativos à taxa de coleta de lixo.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APROVADO
Sala das Sessões, em 10/12/96

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o soberano Plenário, URGÊNCIA para apreciação do Projeto de Lei Complementar nº 389, do Prefeito Municipal.

Sala das Sessões, 10.12.1996

ARI CASTRO NUNES FILHO



Serviço Taquigráfico - ANAIS

| Sessão | Rodizio | Taquigrafo | Orador | Apertante | Data |
|--------------|---------|------------|------------------|-----------|----------|
| 166a.S0.11a. | 1.53 | P.Da Pós | Antonio Giaretta | | 10.12.96 |

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

O VEREADOR ANTONIO AUGUSTO GIARETTA (membro-relator) -

Senhor Presidente. Senhores Vereadores.

Projeto de Lei Complementar n. 389, do Prefeito Municipal que altera o Código Tributário, para reformular cálculo e ônus relativos a impostos e às taxas de licença; e altera a Lei Complementar 170/95, para reformular os ônus relativos à taxa de coleta de lixo.

Na qualidade de Relator da Comissão de Justiça e Redação acólho na íntegra este projeto, relatando favoravelmente, assim favoravelmente e solicitando a V.Exa., sr. Presidente, que consulte os demais vereadores da Comissão. Parecer favorável. -

....

O SENHOR PRESIDENTE - Parecer favorável do ver. Antonio Augusto Giaretta. Consultamos os demais membros da CJR sobre o parecer exarado.

O VER. FRANCISCO DE ASSIS POÇO - Acompanho o parecer.

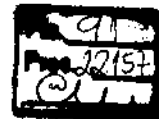
O VER. CARLOS A. BESTETTI - Acompanho.

O VER. ERAZÉ MARTINHO - Acompanho.

O VER. EDER GUGLIELMIN (ad hoc, na ausência do ver. Olavo da Silva Prado) - Acompanho o parecer.

O SENHOR PRESIDENTE - APROVADO o Parecer favorável da CJR.

.....



Serviço Taquigráfico - ANAIS

| | | | | | |
|--------------------------|-----------------|-------------------------|--------------------------|------------|------------------|
| Sessão 166a.S.O.11a.I | Rodizio 1.55 | Taquigrato, P.Da Pós | Orador Marcílio Carra | Aparteante | Data 10.12.96 |
|--------------------------|-----------------|-------------------------|--------------------------|------------|------------------|

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E
ORÇAMENTOS.

O VEREADOR MARCILIO CARRA (membro-relator)

Senhor Presidente. Senhores Vereadores.

Projeto de Lei Complementar n. 389, do Prefeito Municipal que altera o Código Tributário para reformular cálculo e ônus relativos a impostos e às taxas de limpeza; e altera a Lei Complementar n 170/95, para reformular os ônus relativos à taxa de Coleta de Lixo. - Senhor Presidente, este vereador vota favorável. Gostaria que v.Exa. consultasse os demais membros da Comissão. -

...

O SENHOR PRESIDENTE - Parecer favorável do ver. Marcílio Carra, relator. Consultamos os demais membros da Comissão sobre o parecer.

O VER. JOSÉ SIMÕES DO CARMO FILHO - Acompanho o brilhante parecer.

O VER. AYLTON M. SOUZA - Acompanho.

O VER. ORACI GOTARDO (membro ad hoc, na ausência do ver. João Carlos Lopes) - Acompanho o parecer.

O VER. BRAZÊ MARTINHO (membro ad hoc, em substituição do ver. Mauro M. Menuchi) - Contrário ao parecer.

O SENHOR PRESIDENTE - Com um voto contrário e três favoráveis, APROVADO o Parecer da CEFO.

....



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



Of. PR 12.96.83
proc. 22.157

Em 11 de dezembro de 1996.

Exmo. Sr.

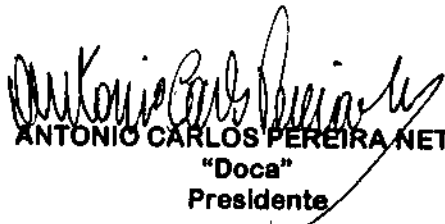
Dr. ANDRÉ BENASSI

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

Para seu distinto conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias, o AUTÓGRAFO Nº 5.622, referente ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 389 (objeto de seu Of. GP.L. nº 861/96), aprovado na sessão ordinária ocorrida no dia 10 de dezembro de 1996.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca"
Presidente



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 389

AUTÓGRAFO Nº 5.622

PROCESSO Nº 22.157

OFÍCIO PR Nº 12.96.83

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

12/12/96

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

RECEBEDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

08/01/97

DIRETORA LEGISLATIVA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

OF. GP.L. n° 897/96

Processo n° 23.599-2/96

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ


022206 DFZ 96 17 2 5 41

PROJETO GERAL

Jundiá, 12 de dezembro de 1.996.

Junte-se.

Excelentíssimo Senhor Presidente:


PRESIDENTE
18/12/96

Permitimo-nos encaminhar a V.Exa. o original do Projeto de Lei Complementar n° 389, bem como cópia da Lei Complementar n° 218 promulgada, nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador **ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO**

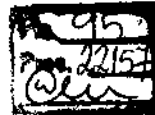
MD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

NESTA



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



PUBLICADO
em 13/12/96

Proc. 22.157

GP., em 12.12.96

Eu, **ANDRÉ BENASSI**, Prefeito do Município de Jundiaí, **PROMULGO** a presente Lei Complementar:-


ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO N.º 5.622

(Projeto de Lei Complementar n.º 389)

Altera o Código Tributário, para reformular cálculo e ônus relativos a impostos e às taxas de licença; e altera a Lei Complementar 170/95, para reformular os ônus relativos à taxa de coleta de lixo.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ,
Estado de São Paulo, faz saber que em 10 de dezembro de 1996 o Plenário aprovou:

Artigo 1.º Os dispositivos a seguir elencados, do Código Tributário Municipal, instituídos pela Lei Complementar n.º 14, de 26 de dezembro de 1990 e suas alterações, bem como as tabelas de números 1 a 7, anexas ao mesmo, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 35 (...)

I - à correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação do coeficiente resultante da divisão do valor da UFIR do mês do pagamento, pelo da UFIR do mês do vencimento.

II - à multa de mora de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, até o limite de 20% (vinte por cento).



(Autógrafo n.º 5.622 - fls.2)

(...)

"Artigo 45. (...)

(...)

§ 7.º A dedução a que se refere o parágrafo 4.º deverá ser comprovada:

a) relativamente aos incisos I e II, através de documento fiscal que identifique a obra e o local da mesma;

b) relativamente ao inciso II, através, inclusive, da apresentação de guia de recolhimento a este Município, do imposto devido.

(...)

"Artigo 58. (...)

(...)

II - emitir, no momento da prestação do serviço, nota fiscal ou outro documento exigido pela Fazenda Municipal, com indicações precisas do mesmo, sem emendas ou rasuras que lhes possam prejudicar a clareza;

(...)



(Autógrafo n.º 5.622 - fls.3)

"Artigo 73. (...)

(...)

§ 2.º Nas infrações relativas à apresentação de declaração de dados, nas condições e nos prazos regulamentares, aplicar-se-á multa de R\$ 740,00 (setecentos e quarenta reais), nas seguintes hipóteses:

(...)

§ 3.º Nas infrações relativas à inscrição e às alterações cadastrais, aplicar-se-á multa de R\$ 740,00 (setecentos e quarenta reais), na falta de inscrição inicial no Cadastro Fiscal Mobiliário, de comunicação de alterações de dados cadastrais ou de encerramento de atividade, no prazo regulamentar.

§ 4.º Nas infrações relativas a livros fiscais, aplicar-se-á multa de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), nas seguintes hipóteses:

(...)

§ 5.º Nas infrações relativas a livros fiscais, aplicar-se-á multa de R\$ 740,00 (setecentos e quarenta reais), nas seguintes hipóteses:

(...)



(Autógrafo n.º 5.622 - fls.4)

§ 6.º (...)

1 - de R\$ 1.480,00 (mil quatrocentos e oitenta reais), na hipótese de falta de livros fiscais ou sua utilização sem prévia autenticação da repartição competente;

(...)

§ 7.º *Nas infrações relativas a documentos fiscais, aplicar-se-á multa de R\$ 740,00 (setecentos e quarenta reais), nas seguintes hipóteses:*

(...)

§ 8.º *Nas infrações relativas a documentos fiscais, aplicar-se-á multa de R\$ 740,00 (setecentos e quarenta reais), na hipótese de extravio ou inutilização destes, não comunicados à Fazenda Municipal no prazo legal.*

§ 9.º *Nas infrações relativas a documentos fiscais, aplicar-se-á multa de R\$ 1.480,00 (mil quatrocentos e oitenta reais), nas seguintes hipóteses:*

(...)

§ 10. *Nas infrações relativas ao procedimento fiscal, aplicar-se-á multa de R\$ 1.480,00*



(Autógrafo n.º 5.622 - fls.5)

(mil quatrocentos e oitenta reais), nas seguintes hipóteses:

(...)

§ 11. Às infrações para as quais não haja penalidade específica prevista nesta Lei Complementar, aplicar-se-á multa de R\$ 740,00 (setecentos e quarenta reais).

(...)

"Artigo 74 (...)

I - à correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação do coeficiente resultante da divisão do valor da UFIR do mês do pagamento, pelo da UFIR do mês do vencimento.

II - à multa de mora de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, até o limite de 20% (vinte por cento).

(...)

Parágrafo único. A multa de que trata o inciso II será cobrada nos casos de recolhimentos efetuados antes do início do procedimento fiscal, ou quando houver denúncia espontânea no mesmo exercício; caso contrário aplicar-se-á o disposto no artigo 73, parágrafo 1.º, inciso I.



(Autógrafo n.º 5.622 - fls.6)

"Artigo 93. (...)

I - à correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação do coeficiente resultante da divisão do valor da UFIR do mês do pagamento, pelo da UFIR do mês do vencimento.

II - à multa de mora de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, até o limite de 20% (vinte por cento).

(...)

"Artigo 123. (...)

§ 1.º (...)

I - à multa de R\$ 148,00 (cento e quarenta e oito reais) até R\$ 740,00 (setecentos e quarenta reais), de aplicação e graduação estabelecidas na forma regulamentar.

(...)

§ 3.º Pelo descumprimento das exigências de que trata o artigo 141, fica o infrator sujeito à multa de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais).

(...)



(Autógrafo n.º 5.622 - fls.7)

"Artigo 123. (...)

(...)

§ 2.º (...)

I - à correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação do coeficiente resultante da divisão do valor da UFIR do mês do pagamento, pelo da UFIR do mês do vencimento.

II - à multa de mora de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, até o limite de 20% (vinte por cento).

"Artigo 163. (...)

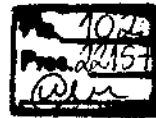
I - à correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação do coeficiente resultante da divisão do valor da UFIR do mês do pagamento, pelo da UFIR do mês do vencimento.

II - à multa de mora de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, até o limite de 20% (vinte por cento).

(...)

"Artigo 193. (...)

(...)



(Autógrafo n.º 5.622 - fls.8)

§ 4.º *Iniciada a fiscalização, o agente fazendário terá o prazo máximo de noventa dias para concluí-la, salvo quando houver justo motivo de prorrogação, autorizado pela autoridade superior.*

(...)

"Artigo 223. O contribuinte, o responsável e o infrator poderão impugnar qualquer exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do lançamento ou da intimação, mediante defesa escrita e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

(...)

"Artigo 226. Juntada a impugnação ao processo, ou formado este, se não houver, o mesmo será encaminhado ao setor competente, que apresentará réplica às razões da impugnação, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

(...)

"Artigo 233. Da decisão de primeira instância, caberá recurso voluntário na forma do artigo 211, inciso II, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação.



(Autógrafo n.º 5.622 - fls.9)

(...)

Artigo 2.º Ficam revogadas as disposições do inciso III do artigo 47 e o inciso I, do artigo 77, Código Tributário Municipal, instituídos pela Lei Complementar n.º 14, de 26 de dezembro de 1990 e suas alterações.

Artigo 3.º Os incisos I e II do artigo 9.º da Lei Complementar n.º 170, de 20 de novembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 9.º (...)

I - à correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação do coeficiente resultante da divisão do valor da UFIR do mês do pagamento, pelo da UFIR do mês do vencimento.

II - à multa de mora de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, até o limite de 20% (vinte por cento).

Artigo 4.º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1.º de janeiro de 1997, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em onze de dezembro de mil novecentos e noventa e seis (11.12.1996).


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO "Doca"
Presidente

**LEI COMPLEMENTAR Nº 218, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1.996**

Altera o Código Tributário, para reformular cálculo e ônus relativos a impostos e às taxas de licença; e altera a Lei Complementar 170/95, para reformular os ônus relativos à taxa de coleta de lixo.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 10 de dezembro de 1.996, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:-

Artigo 1º - Os dispositivos a seguir elencados, do Código Tributário Municipal, instituídos pela Lei Complementar nº 14, de 26 de dezembro de 1990 e suas alterações, bem como as Tabelas de números 1 a 7, anexas ao mesmo, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 35 - (...)

I - à correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação do coeficiente resultante da divisão do valor da UFIR do mês do pagamento, pelo da UFIR do mês do vencimento.

II - à multa de mora de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, até o limite de 20% (vinte por cento).

(...)

"Artigo 45 - (...)

(...)

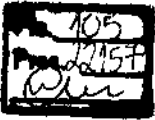
§ 7º - A dedução a que se refere o parágrafo 4º deverá ser comprovada:

a) relativamente aos incisos I e II, através de documento fiscal que identifique a obra e o local da mesma;

b) relativamente ao inciso II, através, inclusive, da apresentação de guia de recolhimento a este Município, do imposto devido.

(...)

"Artigo 58 - (...)



(...)

II - emitir, no momento da prestação do serviço, nota fiscal ou outro documento exigido pela Fazenda Municipal, com indicações precisas do mesmo, sem emendas ou rasuras que lhes possam prejudicar a clareza;

(...)

“Artigo 73 - (...)

(...)

§ 2º - Nas infrações relativas à apresentação de declaração de dados, nas condições e nos prazos regulamentares, aplicar-se-á multa de R\$ 740,00 (setecentos e quarenta reais), nas seguintes hipóteses:

(...)

§ 3º - Nas infrações relativas à inscrição e às alterações cadastrais, aplicar-se-á multa de R\$ 740,00 (setecentos e quarenta reais), na falta de inscrição inicial no Cadastro Fiscal Mobiliário, de comunicação de alterações de dados cadastrais ou de encerramento de atividade, no prazo regulamentar.

§ 4º - Nas infrações relativas a livros fiscais, aplicar-se-á multa de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), nas seguintes hipóteses:

(...)

§ 5º - Nas infrações relativas a livros fiscais, aplicar-se-á multa de R\$ 740,00 (setecentos e quarenta reais), nas seguintes hipóteses:

(...)

§ 6º - (...)

I - de R\$ 1.480,00 (mil quatrocentos e oitenta reais), na hipótese de falta de livros fiscais ou sua utilização sem prévia autenticação da repartição competente;

(...)

§ 7º - Nas infrações relativas a documentos fiscais, aplicar-se-á multa de R\$ 740,00 (setecentos e quarenta reais), nas seguintes hipóteses:

()



§ 8º - Nas infrações relativas a documentos fiscais, aplicar-se-á multa de R\$ 740,00 (setecentos e quarenta reais), na hipótese de extravio ou inutilização destes, não comunicados à Fazenda Municipal no prazo legal.

§ 9º - Nas infrações relativas a documentos fiscais, aplicar-se-á multa de R\$ 1.480,00 (mil quatrocentos e oitenta reais), nas seguintes hipóteses:

(...)

§ 10 - Nas infrações relativas ao procedimento fiscal, aplicar-se-á multa de R\$ 1.480,00 (mil quatrocentos e oitenta reais), nas seguintes hipóteses:

(...)

§ 11 - Às infrações para as quais não haja penalidade específica prevista nesta Lei Complementar, aplicar-se-á multa de R\$ 740,00 (setecentos e quarenta reais).

(...)

"Artigo 74 - (...)

I - à correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação do coeficiente resultante da divisão do valor da UFIR do mês do pagamento, pelo da UFIR do mês do vencimento.

II - à multa de mora de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, até o limite de 20% (vinte por cento).

(...)

Parágrafo único - A multa de que trata o inciso II será cobrada nos casos de recolhimentos efetuados antes do início do procedimento fiscal, ou quando houver deminência espontânea no mesmo exercício; caso contrário aplicar-se-á o disposto no artigo 73, parágrafo 1º, inciso I.

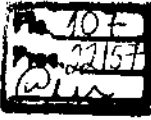
"Artigo 93 - (...)

I - à correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação do coeficiente resultante da divisão do valor da UFIR do mês do pagamento, pelo da UFIR do mês do vencimento.

II - à multa de mora de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, até o limite de 20% (vinte por cento).

(...)

"Artigo 123 - (...)



§ 1º - (...)

I - à multa de R\$ 148,00 (cento e quarenta e oito reais) até R\$ 740,00 (setecentos e quarenta reais), de aplicação e graduação estabelecidas na forma regulamentar.

(...)

§ 3º - Pelo descumprimento das exigências de que trata o artigo 141, fica o infrator sujeito à multa de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais).

(...)

“Artigo 123 - (...)

(...)

§ 2º - (...)

I - à correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação do coeficiente resultante da divisão do valor da UFIR do mês do pagamento, pelo da UFIR do mês do vencimento.

II - à multa de mora de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, até o limite de 20% (vinte por cento).

“Artigo 163 - (...)

I - à correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação do coeficiente resultante da divisão do valor da UFIR do mês do pagamento, pelo da UFIR do mês do vencimento.

II - à multa de mora de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, até o limite de 20% (vinte por cento).

(...)

“Artigo 193 - (...)

(...)

§ 4º - Iniciada a fiscalização, o agente fazendário terá o prazo máximo de noventa dias para concluí-la, salvo quando houver justo motivo de prorrogação, autorizado pela autoridade superior.

(...)

“Artigo 223 - O contribuinte, o responsável e o infrator poderão impugnar qualquer exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do lançamento ou da intimação, mediante defesa escrita e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.



(...)

"Artigo 226 - Juntada a impugnação ao processo, ou formado este, se não houver, o mesmo será encaminhado ao setor competente, que apresentará réplica às razões da impugnação, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

(...)

"Artigo 233 - Da decisão de primeira instância, caberá recurso voluntário na forma do artigo 211, inciso II, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação.

(...)

Artigo 2º - Ficam revogadas as disposições do inciso III do artigo 47 e o inciso I, do artigo 77, Código Tributário Municipal, instituídos pela Lei Complementar nº 14, de 26 de dezembro de 1990 e suas alterações.

Artigo 3º - Os incisos I e II do artigo 9º da Lei Complementar nº 170, de 20 de novembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação :

"Artigo 9º - (...)

I - à correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação do coeficiente resultante da divisão do valor da UFIR do mês do pagamento, pelo da UFIR do mês do vencimento.

II - à multa de mora de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, até o limite de 20% (vinte por cento).

Artigo 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1997, revogadas as disposições em contrário.


ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos doze dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e seis.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



“TABELA Nº 1
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA
CÁLCULO

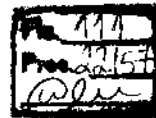
COLUNA I - Importâncias fixas, por semestre.

COLUNA II - Alíquotas sobre o preço do serviço.

| SERVIÇOS | COLUNA I R\$ | COLUNA II (%) |
|---|-----------------|------------------|
| Serviços de: | | |
| 01 - Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres | 74,00 | |
| 02 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres. | | |
| a) serviços médico-hospitalares e correlatos | | 2 |
| b) serviços médico-hospitalares decorrentes de convênio com pessoas jurídicas de Direito Público | | 1 |
| 3 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres | | 2 |
| 4 - Enfermeiros, obstetras, estéticos, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária) | | |
| a) obstetras | 74,00 | |
| b) demais | 37,00 | |
| 5 - Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios inclusive com empresas para assistência a empregados | | 1 |
| 6 - Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano | | 1 |
| 7 - Médicos Veterinários | 74,00 | |



| SERVIÇOS | COLUNA I R\$ | COLUNA II (%) |
|---|-----------------|------------------|
| 8 - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres | | 5 |
| 9 - Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres relativos a animais | 29,60 | 5 |
| 10 - Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres | 29,60 | 3 |
| 11 - Banhos, duchas, sauna, massagens, ginástica e congêneres | | 5 |
| 12 - Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo | | 3 |
| 13 - Limpeza e dragagem de portos, rios e canais | | 3 |
| 14 - Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins | 22,20 | 3 |
| 15 - Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres | | 5 |
| 16 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza, e de agentes físicos e biológicos | | 3 |
| 17 - Incineração de resíduos quaisquer | | 3 |
| 18 - Limpeza de chaminés | 22,20 | 3 |
| 19 - Saneamento ambiental e congêneres | | 3 |
| 20 - Assistência técnica | | 4 |
| 21 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa | 55,50 | 4 |
| 22 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa | | 4 |
| 23 - Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza | | 4 |
| 24 - Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres | 55,50 | |



| SERVIÇOS | COLUNA I R\$ | COLUNA II (%) |
|---|-----------------|------------------|
| 25 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas | 37,00 | 3 |
| 26 - Traduções e interpretações | 29,60 | 3 |
| 27 - Avaliação de bens | 29,60 | 3 |
| 28 - Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres | 22,20 | 3 |
| 29 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza | 55,50 | 3 |
| 30 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia | | 3 |
| 31 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS) | 29,60 | 3 |
| 32 - Demolição | 29,60 | 3 |
| 33 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS) | 29,60 | 3 |
| 34 - Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação, e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural | | 3 |
| 35 - Florestamento e reflorestamento | | 3 |
| 36 - Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres | | 3 |
| 37 - Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS) | 29,60 | 5 |
| 38 - Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias | 29,60 | 3 |
| 39 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza | 55,50 | 2 |



| SERVIÇOS | COLUNA I R\$ | COLUNA II (%) |
|--|-----------------|------------------|
| 40 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres | | 3 |
| 41 - Organização de festas e recepções: "buffet" (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao ICMS) | | 5 |
| 42 - Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio | | 5 |
| 43 - Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central) | | 5 |
| 44 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada | 37,00 | 5 |
| 45 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central) | 37,00 | 5 |
| 46 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária | 37,00 | 5 |
| 47 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia ("franchising") e de faturação ("factoring") (excetua-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central) | 37,00 | 5 |
| 48 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres | 37,00 | 5 |
| 49 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47 | 55,50 | 5 |
| 50 - Despachantes | 37,00 | 3 |
| 51 - Agentes da propriedade industrial | 37,00 | |
| 52 - Agentes da propriedade artística ou literária | 37,00 | 3 |
| 53 - Leilão | 37,00 | |
| 54 - Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro | | 5 |



| SERVIÇOS | COLUNA I R\$ | COLUNA II (%) |
|--|-----------------|------------------|
| 55 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central) | | 5 |
| 56 - Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres | | 4 |
| 57 - Vigilância ou segurança de pessoas e bens | | 2 |
| 58 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município | 29,60 | 3 |
| 59 - Diversões públicas: | | |
| a) cinemas, "taxi-dancings", parques de diversões e congêneres | | 5 |
| b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos | | 5 |
| c) exposições, com cobrança de ingresso | | 5 |
| d) bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio | | 5 |
| e) jogos eletrônicos | | 5 |
| f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos a transmissão pelo rádio ou pela televisão | | 5 |
| g) execução de música, individualmente ou por conjuntos | 29,60 | 5 |
| 60 - Distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios | 22,20 | 5 |
| 61 - Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão) | | 5 |
| 62 - Gravação e distribuição de filmes e "video-tapes" | 37,00 | 4 |
| 63 - Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora | 37,00 | 4 |



| SERVIÇOS | COLUNA I R\$ | COLUNA II (%) |
|--|-----------------|------------------|
| 64 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem | 37,00 | 4 |
| 65 - Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres | 37,00 | 4 |
| 66 - Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço | 29,60 | 4 |
| 67 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS) | | 5 |
| 68 - Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de quaisquer objetos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS) | 29,60 | 5 |
| 69 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS) | | 5 |
| 70 - Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final | 29,60 | 3 |
| 71 - Recodicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados a industrialização ou comercialização | | 4 |
| 72 - Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado | 22,20 | 3 |
| 73 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido | 37,00 | 4 |
| 74 - Montagem industrial, prestado ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido | | 4 |
| 75 - Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos | | 5 |
| 76 - Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia | | 4 |



| SERVIÇOS | COLUNA I R\$ | COLUNA II (%) |
|---|-----------------|------------------|
| 77 - Colocação de molduras e afins, gravação, encadernação e douração de livros, revistas e congêneres | 29,60 | 3 |
| 78 - Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil | | 4 |
| 79 - Funerais | | 3 |
| 80 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento | 29,60 | 3 |
| 81 - Tinturaria e lavadeira | 29,60 | 3 |
| 82 - Taxidermia | 22,20 | 3 |
| 83 - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados | | 2 |
| 84 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação) | 37,00 | 4 |
| 85 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão) | 37,00 | 4 |
| 86 - Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadorias fora do cais | | 3 |
| 87 - Advogados | 74,00 | |
| 88 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos | 74,00 | |
| 89 - Dentistas | 74,00 | |
| 90 - Economistas | 74,00 | |
| 91 - Psicólogos | 37,00 | |
| 92 - Assistentes Sociais | 37,00 | |
| 93 - Relações Públicas | 37,00 | 3 |



| SERVIÇOS | COLUNA I R\$ | COLUNA II (%) |
|--|-----------------|------------------|
| 94 - Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais; protesto de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central) | 22,20 | 5 |
| 95 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento e de extrato de conta; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento necessários à prestação dos serviços) | | 5 |
| 96 - Transporte de natureza estritamente Municipal: | | |
| a) passageiros | 29,60 | 3 |
| b) cargas | 29,60 | 5 |
| 97 - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária fica sujeito ao imposto sobre serviços) | | 5 |
| 98 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza | 55,50 | 3 |
| 99 - Fornecimento de trabalho, qualificado ou não, não especificado nos itens anteriores | 37,00 | 5 |



TABELA Nº 2

TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO

CÁLCULO:

Importâncias fixas, por estabelecimento ou local de atividade, devidas em Reais.

| ATIVIDADES | | R\$ |
|--|---|--------|
| 1 - Instituições financeiras, de crédito, de câmbio, de seguro, de capitalização e similares | | 296,00 |
| 2 - Estabelecimentos de produção agropecuária | | 148,00 |
| 3 - Atividades de extração mineral por 5.000 m ² ou fração de área explorada | | 296,00 |
| 4 - Demais estabelecimentos ou atividades, inclusive depósitos fechados: | | |
| PELA ÁREA UTILIZADA | | |
| Até | 50 m ² | 18,50 |
| mais de | 50 m ² até 100 m ² | 37,00 |
| mais de | 100 m ² até 300 m ² | 55,50 |
| mais de | 300 m ² até 500 m ² | 74,00 |
| mais de | 500 m ² - por metro quadrado | 0,20" |



TABELA Nº 3

TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO

CÁLCULO:

Importâncias fixas, por estabelecimento ou local de atividade em Reais.

| ATIVIDADES | | R\$ |
|--|---|--------|
| 1 - Instituições financeiras, de crédito, de câmbio, de seguro, de capitalização e similares | | 148,00 |
| 2 - Estabelecimentos de produção agropecuária | | 74,00 |
| 3 - Atividades de extração mineral por 5.000 m ² ou fração de área explorada | | 148,00 |
| 4 - Demais estabelecimento ou atividades, inclusive depósitos fechados: | | |
| Até | 50 m ² | 9,25 |
| mais de | 50 m ² até 100 m ² | 18,50 |
| mais de | 100 m ² até 300 m ² | 27,75 |
| mais de | 300 m ² até 500 m ² | 37,00 |
| mais de 500 m ² - por metro quadrado | | 0,10" |



"TABELA Nº 4

TAXA DE LICENÇA PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADE

DE COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

| FEIRANTES | | R\$ por metro linear |
|---|--|-------------------------|
| 1 - Produtos alimentícios, naturais ou industrializados | | 1,25 |
| 2 - Outros produtos | | 1,30 |
| 3 - Atividades em geral | | 1,30 |
| Cálculo anual: Valor da taxa, multiplicado pela média da metragem linear utilizada, pelo número da frequência mensal. | | |
| COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE | | R\$ por semestre |
| 1 - Produtos alimentícios, naturais ou industrializados | | 100,00 |
| 2 - Outros produtos | | 200,00 |
| 3 - Atividades em geral | | 200,00 |

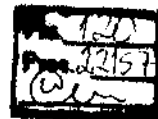


TABELA Nº 5

TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

CÁLCULO:

Importâncias em Reais.

| ESPÉCIE DA OBRA | UNIDADE | R\$ |
|---|---------------------------------|------|
| 1 - Exame de projeto de construções em geral, inclusive modificação em projeto já aprovado e com alvará ainda em vigor: | | |
| 1.1 - Obra nova, reconstrução ou regularização de edifícios de uso residencial para habitação unifamiliar, inclusive edículas, abrigos e construções complementares | m ² /área construída | 0,14 |
| 1.2 - Aumento ou reforma das obras citadas no item 1.1 | m ² /área abrangida | 0,17 |
| 1.3 - Obra nova de edifícios de uso residencial para habitação multifamiliar; para outros usos e para uso misto, inclusive edículas, abrigos e construções complementares.. | m ² /área construída | 0,22 |
| 1.4 - Aumento ou reforma das obras citadas no item 1.3 | m ² /área abrangida | 0,25 |
| 1.5 - Demolição total ou parcial de edificações | m ² /área construída | 0,05 |
| 2 - Exame de projeto de urbanização inclusive modificação em projeto já aprovado e com alvará ainda em vigor: | | |
| 2.1 - Arruamento e loteamento | m ² /área total | 0,02 |



| ESPÉCIE DA OBRA | UNIDADE | R\$ |
|---|----------------------------------|--------|
| 2.2 - Desmembramento: | | |
| 2.2.1 - até 5.000 m ² de área desmembrada | | 83,25 |
| 2.2.2 - de mais de 5.000 m ² até 10.000 m ² de área desmembrada. | | 138,75 |
| 2.2.3 - acréscimo por área que exceder 10.000 m ² de área desmembrada | m ² /área desmembrada | 0,01 |
| 2.2.4 - acréscimo por número de lotes ou partes, exceto para áreas até 10.000 m ² | | 27,75 |
| 2.3 - Anexação: | | |
| 2.3.1 - até 5.000 m ² de área anexada | | 83,25 |
| 2.3.2 - de mais de 5.000 m ² até 10.000 m ² de área anexada | | 138,75 |
| 2.3.3 - acréscimo por área que exceder de 10.000 m ² | m ² /área anexada | 0,03 |
| 3. - Diversos: | | |
| 3.1 - Alinhamento | metro linear | 1,11 |
| 3.2 - Nivelamento | metro linear | 2,22 |
| 3.3 - Instalação ou equipamento: | | |
| 3.3.1 - Tapumes; andaimes; plataformas de segurança - por semestre | metro linear | 3,33 |
| 3.3.2 - Serviços não especificados | | 8,32 |
| 4 - Serviços para construção em geral: | | |
| 4.1 - Pré-análise - por metro quadrado de área construída, descontável das taxas relativas a aprovação final, desde que a essência do projeto permaneça | m ² /área | 0,11 |

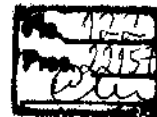


TABELA Nº 6

TAXA DE LICENÇA DE PUBLICIDADE

CÁLCULO:

COLUNA I - Importâncias fixas, por ano.

COLUNA II - Importâncias fixas, por cento ou fração, em Reais.

| MEIOS DE PUBLICIDADE | R\$ COLUNA I | R\$ COLUNA II |
|--|-------------------------|--------------------------|
| 1 - Painéis e "outdoors": | | |
| a) não luminosos (acima de 2 m ²) | 148,00 | |
| b) luminosos, tipo "back light" | 296,00 | |
| 2 - Placas (até 2m²) | 37,00 | |
| 3 - Letreiros em muros e fachadas com mais de 1 m² | 14,80 | |
| 4 - Cartazes, para afixação | | 7,40 |
| 5 - Programas, para afixação | | 3,70 |
| 6 - Anúncios escritos (volantes entregues em mãos ou a domicílio) | | 1,48 |



TABELA Nº 7

TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA
DE ESTABELECIMENTOS

CÁLCULO:

Importâncias em Reais.

| ESTABELECIMENTOS | R\$ |
|--|--------|
| 1 - Vistoria para expedição de licenciamento sanitário para estabelecimentos classificados por decreto municipal em: | |
| 1a. categoria | 318,20 |
| 2a. categoria | 127,28 |
| 3a. categoria | 62,90 |
| 4a. categoria | 24,42 |
| 5a. categoria | 11,84 |
| 2 - Vistoria sanitária de veículos automotores para transporte de alimentos | 11,84 |
| 3 - Vistoria sanitária em salão de cabeleireiros e similares | 11,84 |



IOM 13-12-1996

LEI COMPLEMENTAR Nº 218, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1.996

Altera o Código Tributário, para reformular cálculo e ônus relativos a impostos e às taxas de licença; e altera a Lei Complementar 170/95, para reformular os ônus relativos à taxa de coleta de lixo.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 10 de dezembro de 1.996, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:-

Artigo 1º - Os dispositivos a seguir elencados, do Código Tributário Municipal, instituídos pela Lei Complementar nº 14, de 26 de dezembro de 1990 e suas alterações, bem como as Tabelas de números 1 a 7, anexas ao mesmo, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 35 - (...)

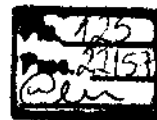
I - à correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação do coeficiente resultante da divisão do valor da UFIR do mês do pagamento, pelo da UFIR do mês do vencimento.

II - à multa de mora de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, até o limite de 20% (vinte por cento).

(...)

"Artigo 45 - (...)

(...)



(Lei Complementar 218/96 - fls. 2)

§ 7º - A dedução a que se refere o parágrafo 4º deverá ser comprovada:

a) relativamente aos incisos I e II, através de documento fiscal que identifique a obra e o local da mesma;

b) relativamente ao inciso II, através, inclusive, da apresentação de guia de recolhimento a este Município, do imposto devido.

(...)

"Artigo 58 - (...)

(...)

II - emitir, no momento da prestação do serviço, nota fiscal ou outro documento exigido pela Fazenda Municipal, com indicações precisas do mesmo, sem emendas ou rasuras que lhes possam prejudicar a clareza;

(...)

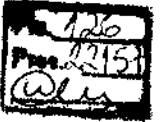
"Artigo 73 - (...)

(...)

§ 2º - Nas infrações relativas à apresentação de declaração de dados, nas condições e nos prazos regulamentares, aplicar-se-á multa de R\$ 740,00 (setecentos e quarenta reais), nas seguintes hipóteses:

(...)

§ 3º - Nas infrações relativas à inscrição e às alterações cadastrais, aplicar-se-á multa de R\$ 740,00 (setecentos e quarenta reais), na falta de inscrição inicial no Cadastro Fiscal Mobiliário, de comunicação de alterações de dados cadastrais ou de encerramento de atividade, no prazo regulamentar.



(Lei Complementar 218/96 - fls. 3)

§ 4º - Nas infrações relativas a livros fiscais, aplicar-se-á multa de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), nas seguintes hipóteses:

(...)

§ 5º - Nas infrações relativas a livros fiscais, aplicar-se-á multa de R\$ 740,00 (setecentos e quarenta reais), nas seguintes hipóteses:

(...)

§ 6º - (...)

1 - de R\$ 1.480,00 (mil quatrocentos e oitenta reais), na hipótese de falta de livros fiscais ou sua utilização sem prévia autenticação da repartição competente;

(...)

§ 7º - Nas infrações relativas a documentos fiscais, aplicar-se-á multa de R\$ 740,00 (setecentos e quarenta reais), nas seguintes hipóteses:

(...)

§ 8º - Nas infrações relativas a documentos fiscais, aplicar-se-á multa de R\$ 740,00 (setecentos e quarenta reais), na hipótese de extravio ou inutilização destes, não comunicados à Fazenda Municipal no prazo legal.

§ 9º - Nas infrações relativas a documentos fiscais, aplicar-se-á multa de R\$ 1.480,00 (mil quatrocentos e oitenta reais), nas seguintes hipóteses:

(...)

§ 10 - Nas infrações relativas ao procedimento fiscal, aplicar-se-á multa de R\$ 1.480,00 (mil quatrocentos e oitenta reais), nas seguintes hipóteses:

(...)



(Lei Complementar 218/96 - fls. 4)

§ 11 - Às infrações para as quais não haja penalidade específica prevista nesta Lei Complementar, aplicar-se-á multa de R\$ 740,00 (setecentos e quarenta reais).

(...)

"Artigo 74 - (...)

I - à correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação do coeficiente resultante da divisão do valor da UFIR do mês do pagamento, pelo da UFIR do mês do vencimento.

II - à multa de mora de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, até o limite de 20% (vinte por cento).

(...)

Parágrafo único - A multa de que trata o inciso II será cobrada nos casos de recolhimentos efetuados antes do início do procedimento fiscal, ou quando houver demissão espontânea no mesmo exercício; caso contrário aplicar-se-á o disposto no artigo 73, parágrafo 1º, inciso I.

"Artigo 93 - (...)

I - à correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação do coeficiente resultante da divisão do valor da UFIR do mês do pagamento, pelo da UFIR do mês do vencimento.

II - à multa de mora de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, até o limite de 20% (vinte por cento).

(...)

"Artigo 123 - (...)

§ 1º - (...)

I - à multa de R\$ 148,00 (cento e quarenta e oito reais) até R\$ 740,00 (setecentos e quarenta reais), de aplicação e graduação estabelecidas na forma regulamentar.

(...)



(Lei Complementar 218/96 - fls. 5)

§ 3º - Pelo descumprimento das exigências de que trata o artigo 141, fica o infrator sujeito à multa de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais).

(...)

"Artigo 123 - (...)

(...)

§ 2º - (...)

I - à correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação do coeficiente resultante da divisão do valor da UFIR do mês do pagamento, pelo da UFIR do mês do vencimento.

II - à multa de mora de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, até o limite de 20% (vinte por cento).

"Artigo 163 - (...)

I - à correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação do coeficiente resultante da divisão do valor da UFIR do mês do pagamento, pelo da UFIR do mês do vencimento.

II - à multa de mora de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, até o limite de 20% (vinte por cento).

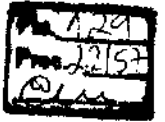
(...)

"Artigo 193 - (...)

(...)

§ 4º - Iniciada a fiscalização, o agente fazendário terá o prazo máximo de noventa dias para concluí-la, salvo quando houver justo motivo de prorrogação, autorizado pela autoridade superior.

(...)



(Lei Complementar 218/96 - fls. 6)

"Artigo 223 - O contribuinte, o responsável e o infrator poderão impugnar qualquer exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do lançamento ou da intimação, mediante defesa escrita e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

(...)

"Artigo 226 - Juntada a impugnação ao processo, ou formado este, se não houver, o mesmo será encaminhado ao setor competente, que apresentará réplica às razões da impugnação, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

(...)

"Artigo 233 - Da decisão de primeira instância, caberá recurso voluntário na forma do artigo 211, inciso II, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação.

(...)

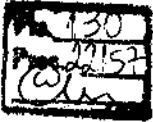
Artigo 2º - Ficam revogadas as disposições do inciso III do artigo 47 e o inciso I, do artigo 77, Código Tributário Municipal, instituídos pela Lei Complementar nº 14, de 26 de dezembro de 1990 e suas alterações.

Artigo 3º - Os incisos I e II do artigo 9º da Lei Complementar nº 170, de 20 de novembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação :

"Artigo 9º - (...)

I - à correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação do coeficiente resultante da divisão do valor da UFIR do mês do pagamento, pelo da UFIR do mês do vencimento.

II - à multa de mora de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, até o limite de 20% (vinte por cento).



(Lei Complementar 218/96 - fls. 7)

Artigo 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1997, revogadas as disposições em contrário.


ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos doze dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e seis.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

"TABELA Nº 1

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

CÁLCULO

COLUNA I - Importâncias fixas, por semestre.

COLUNA II - Alíquotas sobre o preço do serviço.

| SERVIÇOS | COLUNA I R\$ | COLUNA II (%) |
|---|-----------------|------------------|
| Serviços de: | | |
| 01 - Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres | 74,00 | |



(Lei Complementar 218/96 - fls. 8)

02 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.

a) serviços médico-hospitalares e correlatos

2

b) serviços médico-hospitalares decorrentes de convênio com pessoas jurídicas de Direito Público

1

3 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres

2

4 - Enfermeiros, obstetras, estéticos, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária)

a) obstetras

74,00

b) demais

37,00

5 - Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios inclusive com empresas para assistência a empregados

1

6 - Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano

1

7 - Médicos Veterinários

74,00

8 - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres

5

9 - Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres relativos a animais

29,60

5

10 - Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres

29,60

3

11 - Banhos, duchas, sauna, massagens, ginástica e congêneres

5



(Lei Complementar 218/96 - fls. 9)

| | | |
|--|-------|---|
| 12 - Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo | | 3 |
| 13 - Limpeza e dragagem de portos, rios e canais | | 3 |
| 14 - Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins | 22,20 | 3 |
| 15 - Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres | | 5 |
| 16 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza, e de agentes físicos e biológicos | | 3 |
| 17 - Incineração de resíduos quaisquer | | 3 |
| 18 - Limpeza de chaminés | 22,20 | 3 |
| 19 - Saneamento ambiental e congêneres | | 3 |
| 20 - Assistência técnica | | 4 |
| 21 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa | 55,50 | 4 |
| 22 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa | | 4 |
| 23 - Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza | | 4 |
| 24 - Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres | 55,50 | |
| 25 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas | 37,00 | 3 |
| 26 - Traduções e interpretações | 29,60 | 3 |
| 27 - Avaliação de bens | 29,60 | 3 |
| 28 - Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres | 22,20 | 3 |



(Lei Complementar 218/96 - fls. 10)

| | | |
|---|-------|---|
| 29 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza | 55,50 | 3 |
| 30 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia | | 3 |
| 31 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS) | 29,60 | 3 |
| 32 - Demolição | 29,60 | 3 |
| 33 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS) | 29,60 | 3 |
| 34 - Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação, e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural | | 3 |
| 35 - Florestamento e reflorestamento | | 3 |
| 36 - Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres | | 3 |
| 37 - Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS) | 29,60 | 5 |
| 38 - Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias | 29,60 | 3 |
| 39 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza | 55,50 | 2 |
| 40 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres | | 3 |



(Lei Complementar 218/96 - fls. 11)

| | | |
|---|-------|---|
| 41 - Organização de festas e recepções: "buffet" (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao ICMS) | | 5 |
| 42 - Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio | | 5 |
| 43 - Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central) | | 5 |
| 44 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada | 37,00 | 5 |
| 45 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central) | 37,00 | 5 |
| 46 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária | 37,00 | 5 |
| 47 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia ("franchising") e de faturação ("factoring") (excetua-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central) | 37,00 | 5 |
| 48 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres | 37,00 | 5 |
| 49 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47 | 55,50 | 5 |
| 50 - Despachantes | 37,00 | 3 |
| 51 - Agentes da propriedade industrial | 37,00 | |
| 52 - Agentes da propriedade artística ou literária | 37,00 | 3 |
| 53 - Leilão | 37,00 | |



(Lei Complementar 218/96 - fls. 12)

| | | |
|--|-------|---|
| 54 - Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros: prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro | | 5 |
| 55 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central) | | 5 |
| 56 - Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres | | 4 |
| 57 - Vigilância ou segurança de pessoas e bens | | 2 |
| 58 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município | 29,60 | 3 |
| 59 - Diversões públicas: | | |
| a) cinemas, "taxi-dancings", parques de diversões e congêneres | | 5 |
| b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos | | 5 |
| c) exposições, com cobrança de ingresso | | 5 |
| d) bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio | | 5 |
| e) jogos eletrônicos | | 5 |
| f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos a transmissão pelo rádio ou pela televisão | | 5 |
| g) execução de música, individualmente ou por conjuntos | 29,60 | 5 |
| 60 - Distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios | 22,20 | 5 |



(Lei Complementar 218/96 - fls. 13)

| | | |
|--|-------|---|
| 61 - Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão) | | 5 |
| 62 - Gravação e distribuição de filmes e "video-tapes" | 37,00 | 4 |
| 63 - Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora | 37,00 | 4 |
| 64 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem | 37,00 | 4 |
| 65 - Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres | 37,00 | 4 |
| 66 - Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço | 29,60 | 4 |
| 67 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS) | | 5 |
| 68 - Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de quaisquer objetos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS) | 29,60 | 5 |
| 69 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS) | | 5 |
| 70 - Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final | 29,60 | 3 |
| 71 - Recodicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados a industrialização ou comercialização | | 4 |
| 72 - Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado | 22,20 | 3 |



(Lei Complementar 218/96 - fls. 14)

| | | |
|---|-------|---|
| 73 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido | 37,00 | 4 |
| 74 - Montagem industrial, prestado ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido | | 4 |
| 75 - Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos | | 5 |
| 76 - Composição gráfica, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia | | 4 |
| 77 - Colocação de molduras e afins, gravação, encadernação e douração de livros, revistas e congêneres | 29,60 | 3 |
| 78 - Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil | | 4 |
| 79 - Funerais | | 3 |
| 80 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento | 29,60 | 3 |
| 81 - Tinturaria e lavandeira | 29,60 | 3 |
| 82 - Taxidermia | 22,20 | 3 |
| 83 - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados | | 2 |
| 84 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação) | 37,00 | 4 |
| 85 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão) | 37,00 | 4 |



(Lei Complementar 218/96 - fls. 15)

| | | |
|--|-------|---|
| 86 - Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadorias fora do cais | | 3 |
| 87 - Advogados | 74,00 | |
| 88 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos | 74,00 | |
| 89 - Dentistas | 74,00 | |
| 90 - Economistas | 74,00 | |
| 91 - Psicólogos | 37,00 | |
| 92 - Assistentes Sociais | 37,00 | |
| 93 - Relações Públicas | 37,00 | 3 |
| 94 - Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais; protesto de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central) | 22,20 | 5 |
| 95 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento e de extrato de conta; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento necessários à prestação dos serviços) | | 5 |



(Lei Complementar 218/96 - fls. 16)

| | | |
|---|-------|---|
| 96 - Transporte de natureza estritamente Municipal: | | |
| a) passageiros | 29,60 | 3 |
| b) cargas | 29,60 | 5 |
| 97 - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária fica sujeito ao imposto sobre serviços) | | 5 |
| 98 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza | 55,50 | 3 |
| 99 - Fornecimento de trabalho, qualificado ou não, não especificado nos itens anteriores | 37,00 | 5 |

TABELA Nº 2

TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO

CÁLCULO:

Importâncias fixas, por estabelecimento ou local de atividade, devidas em Reais.

| ATIVIDADES | R\$ |
|---|--------|
| 1 - Instituições financeiras, de crédito, de câmbio, de seguro, de capitalização e similares | 296,00 |



(Lei Complementar 218/96 - fls. 17)

| | |
|---|--------|
| 2 - Estabelecimentos de produção agropecuária | 148,00 |
| 3 - Atividades de extração mineral por 5.000 m ² ou fração de área explorada | 296,00 |
| 4 - Demais estabelecimentos ou atividades, inclusive depósitos fechados: | |
| PELA ÁREA UTILIZADA | |
| Até 50 m ² | 18,50 |
| mais de 50 m ² até 100 m ² | 37,00 |
| mais de 100 m ² até 300 m ² | 55,50 |
| mais de 300 m ² até 500 m ² | 74,00 |
| mais de 500 m ² - por metro quadrado | 0,20" |

TABELA Nº 3

TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO

CÁLCULO:

Importâncias fixas, por estabelecimento ou local de atividade em Reais.

| ATIVIDADES | R\$ |
|--|--------|
| 1 - Instituições financeiras, de crédito, de câmbio, de seguro, de capitalização e similares | 148,00 |
| 2 - Estabelecimentos de produção agropecuária | 74,00 |
| 3 - Atividades de extração mineral por 5.000 m ² ou fração de área explorada | 148,00 |



(Lei Complementar 218/96 - fls. 18)

| | |
|--|-------|
| 4 - Demais estabelecimento ou atividades, inclusive depósitos fechados: | |
| Até 50 m ² | 9,25 |
| mais de 50 m ² até 100 m ² | 18,50 |
| mais de 100 m ² até 300 m ² | 27,75 |
| mais de 300 m ² até 500 m ² | 37,00 |
| mais de 500 m ² - por metro quadrado | 0,10" |

"TABELA Nº 4

**TAXA DE LICENÇA PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADE
DE COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE**

| FEIRANTES | R\$ por metro linear |
|---|---------------------------------|
| 1 - Produtos alimentícios, naturais ou industrializados | 1,25 |
| 2 - Outros produtos | 1,30 |
| 3 - Atividades em geral | 1,30 |
| Cálculo anual: Valor da taxa, multiplicado pela média da metragem linear utilizada, pelo número da frequência mensal. | |
| COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE | R\$ por semestre |
| 1 - Produtos alimentícios, naturais ou industrializados | 100,00 |
| 2 - Outros produtos | 200,00 |
| 3 - Atividades em geral | 200,00 |



(Lei Complementar 218/96 - fls. 19)

TABELA Nº 5

TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

CÁLCULO:

Importâncias em Reais.

| ESPÉCIE DA OBRA | UNIDADE | RS |
|---|---------------------------------|-------|
| 1 - Exame de projeto de construções em geral, inclusive modificação em projeto já aprovado e com alvará ainda em vigor: | | |
| 1.1 - Obra nova, reconstrução ou regularização de edifícios de uso residencial para habitação unifamiliar, inclusive edículas, abrigos e construções complementares | m ² /área construída | 0,14 |
| 1.2 - Aumento ou reforma das obras citadas no item 1.1 | m ² /área abrangida | 0,17 |
| 1.3 - Obra nova de edifícios de uso residencial para habitação multifamiliar, para outros usos e para uso misto, inclusive edículas, abrigos e construções complementares.. | m ² /área construída | 0,22 |
| 1.4 - Aumento ou reforma das obras citadas no item 1.3 | m ² /área abrangida | 0,25 |
| 1.5 - Demolição total ou parcial de edificações | m ² /área construída | 0,05 |
| 2 - Exame de projeto de urbanização inclusive modificação em projeto já aprovado e com alvará ainda em vigor: | | |
| 2.1 - Arruamento e loteamento | m ² /área total | 0,02 |
| 2.2 - Desmembramento: | | |
| 2.2.1 - até 5.000 m ² de área desmembrada | | 83,25 |



(Lei Complementar 218/96 - fls. 20)

| | | |
|---|----------------------------------|--------|
| 2.2.2 - de mais de 5.000 m ² até 10.000 m ² de área desmembrada. | | 138,75 |
| 2.2.3 - acréscimo por área que exceder 10.000 m ² de área desmembrada | m ² /área desmembrada | 0,01 |
| 2.2.4 - acréscimo por número de lotes ou partes, exceto para áreas até 10.000 m ² | | 27,75 |
| 2.3 - Anexação: | | |
| 2.3.1 - até 5.000 m ² de área anexada | | 83,25 |
| 2.3.2 - de mais de 5.000 m ² até 10.000 m ² de área anexada | | 138,75 |
| 2.3.3 - acréscimo por área que exceder de 10.000 m ² | m ² /área anexada | 0,03 |
| 3. - Diversos: | | |
| 3.1 - Alinhamento | metro linear | 1,11 |
| 3.2 - Nivelamento | metro linear | 2,22 |
| 3.3 - Instalação ou equipamento: | | |
| 3.3.1 - Tapumes; andaimes; plataformas de segurança - por semestre | metro linear | 3,33 |
| 3.3.2 - Serviços não especificados | | 8,32 |
| 4 - Serviços para construção em geral: | | |
| 4.1 - Pré-análise - por metro quadrado de área construída, descontável das taxas relativas a aprovação final, desde que a essência do projeto permaneça | m ² /área | 0,11 |



(Lei Complementar 218/96 - fls. 21)

TABELA Nº 6

TAXA DE LICENÇA DE PUBLICIDADE

CÁLCULO:

COLUNA I - Importâncias fixas, por ano.

COLUNA II - Importâncias fixas, por cento ou fração, em Reais.

| MEIOS DE PUBLICIDADE | R\$ COLUNA I | R\$ COLUNA II |
|---|-----------------|------------------|
| 1 - Painéis e "outdoors": | | |
| a) não luminosos (acima de 2 m ²) | 148,00 | |
| b) luminosos, tipo "back light" | 296,00 | |
| 2 - Placas (até 2m ²) | 37,00 | |
| 3 - Letreiros em muros e fachadas com mais de 1 m ² | 14,80 | |
| 4 - Cartazes, para afixação | | 7,40 |
| 5 - Programas, para afixação | | 3,70 |
| 6 - Anúncios escritos (volantes entregues em mãos ou a domicílio) | | 1,48 |



(Lei Complementar 218/96 - fls. 22)

TABELA Nº 7

**TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA
DE ESTABELECIMENTOS**

CÁLCULO:

Importâncias em Reais.

| ESTABELECIMENTOS | R\$ |
|---|--------------|
| 1 - Vistoria para expedição de licenciamento sanitário para estabelecimentos classificados por decreto municipal em: | |
| 1a. categoria | 318,20 |
| 2a. categoria | 127,28 |
| 3a. categoria | 62,90 |
| 4a. categoria | 24,42 |
| 5a. categoria | 11,84 |
| 2 - Vistoria sanitária de veículos automotores para transporte de alimentos | 11,84 |
| 3 - Vistoria sanitária em salão de cabeleireiros e similares | 11,84 |